

Perícia Contábil, Arbitragem e Atuária

Professor Mestre Caio Cesar Violin de Alcantara



Diretor Geral

Gilmar de Oliveira

Diretor de Ensino e Pós-graduação

Daniel de Lima

Diretor Administrativo

Renato Valença Correia

**Coordenador NEAD - Núcleo
de Educação a Distância**

Jorge Van Dal

Coordenador do Núcleo de Pesquisa

Victor Biazon

Secretário Acadêmico

Tiago Pereira da Silva

Projeto Gráfico e Editoração

André Dudatt

Revisão Textual

Beatriz Longen Rohling
Carolayne Beatriz da Silva Cavalcante
Caroline da Silva Marques
Geovane Vinícius da Broi Maciel
Jéssica Eugênio de Azevedo
Kauê Berto

Web Designer

Thiago Azenha

FICHA CATALOGRÁFICA

UNIFATECIE - CENTRO UNIVERSITÁRIO EAD.
Núcleo de Educação a Distância;
ALCANTARA, Caio Cesar Violin de.

Perícia Contábil, Arbitragem e Atuária.
Caio. Cesar Violin de Alcantara.
Paranavaí - PR.: Fatecie, 2020. 88 p.

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária
Zineide Pereira dos Santos.

UNIFATECIE Unidade 1

Rua Getúlio Vargas, 333,
Centro, Paranavaí-PR
(44) 3045 9898

UNIFATECIE Unidade 2

Rua Candido Berthier
Fortes, 2177, Centro
Paranavaí-PR
(44) 3045 9898

UNIFATECIE Unidade 3

Rua Pernambuco, 1.169,
Centro, Paranavaí-PR
(44) 3045 9898

UNIFATECIE Unidade 4

BR-376 , km 102,
Saída para Nova Londrina
Paranavaí-PR
(44) 3045 9898

www.unifatecie.edu.br/site

As imagens utilizadas neste
livro foram obtidas a partir
do site Shutterstock

AUTOR

Professor Me. Caio Cesar Violin de Alcantara

- Mestre em Ciências Contábeis pela Universidade Estadual de Maringá (UEM);
- Graduado em Ciências Contábeis pela Universidade Estadual de Maringá (UEM);
- Especialização em Gestão Pública EaD pela Universidade Estadual de Maringá (UEM);
- Docente do curso de Ciências Contábeis da Faculdade Santa Maria da Glória (SMG).

Mestrado em Ciências Contábeis pela Universidade Estadual de Maringá (UEM), com ênfase em contabilidade gerencial/controladoria. Docente do Curso Superior de Bacharelado em Ciências Contábeis de uma Faculdade e Analista de Custos em uma empresa de serviços.

Link de acesso ao Currículo Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/6057770915348046>>.

APRESENTAÇÃO DO MATERIAL

Seja muito bem-vindo (a)!

Caro (a) acadêmico (a), tenho o propósito de, juntamente com você, construir nosso conhecimento sobre a perícia contábil, a arbitragem e a atuária, bem como compreender os principais conceitos, definições e modalidades. Objetivamos também, ao longo de nossa jornada, explorar as diversas competências e normas relacionadas ao tema, de forma a colaborar com o aperfeiçoamento dos conhecimentos sobre o assunto.

Na unidade I começaremos a nossa jornada pela introdução à perícia e ciência atuarial, abordando o conceito de perícia e as competências do perito contábil, cuja compreensão de tais conceitos é extremamente necessária para o bom andamento do restante da disciplina. Em seguida, trataremos dos tipos de perícia, dos aspectos relacionados à nomeação do perito e da contratação de assistente técnico.

Já na unidade II, vamos tratar especificamente das provas periciais. Abordaremos o conceito de prova pericial, as funções das provas periciais, do que se tratam ônus da prova, quais são os meios de prova e quais as modalidades de prova pericial existentes.

Posteriormente, na unidade III, vamos tratar especialmente das normas para execução da perícia. Veremos quais são as normas profissionais aplicadas à perícia contábil e as normas profissionais aplicadas ao profissional perito contador. Além disso, falaremos sobre a remuneração do trabalho de perícia.

Por fim, na unidade IV, abordaremos a execução pericial e arbitragem, que têm como foco principal os aspectos relacionados à perícia contábil em processos judiciais cíveis, trabalhistas e tributários, além do histórico e do conceito da arbitragem. Em tempo, outros pontos a serem destacados nesta unidade estão relacionados à ação de dissolução da sociedade, ausência de contabilidade e processo falimentar.

Reforço o convite a você, acadêmico (a), para que possamos trilhar esta jornada juntos e ampliar os conhecimentos sobre os temas de nosso material da disciplina, de forma que consigamos contribuir com o crescimento profissional e pessoal.

Muito obrigado e bons estudos!

SUMÁRIO

UNIDADE I	6
Introdução a Perícia e Ciência Atuarial	
UNIDADE II	25
Provas Periciais	
UNIDADE III	42
Normas para a Execução da Perícia	
UNIDADE IV	61
Execução Pericial e Arbitragem	

UNIDADE I

Introdução a Perícia e Ciência Atuarial

Professor Mestre Caio Cesar Violin de Alcantara



Plano de Estudo:

- Introdução à ciência atuarial;
- Conceito de perícia contábil;
- Tipos de perícia;
- Competência do perito contábil;
- Nomeação e contratação de assistente técnico;
- Análise de material prático.

Objetivos da Aprendizagem

- Conceituar e contextualizar a ciência atuarial;
- Conceituar a perícia contábil e apresentar as competências do perito contábil;
 - Compreender os tipos de Perícias existentes;
- Estabelecer a importância do perito contábil e do assistente técnico.

INTRODUÇÃO

Caro (a) acadêmico (a), seja muito bem-vindo (a) à Unidade I do nosso livro, etapa em que iniciaremos nossa jornada na disciplina de Perícia Contábil, Arbitragem e Atuação. Nesta Unidade em específico, trataremos sobre a Introdução à Perícia e Ciência Atuarial.

Esta unidade é de extrema importância para o bom andamento do restante do conteúdo, na qual iniciaremos com conceitos e definições fundamentais para o tema. A unidade tem como principal objetivo a contextualização do aluno à disciplina como um todo, elucidando que o foco da disciplina está na Perícia, Arbitragem e Atuação, no âmbito contábil, haja vista que a prática da Perícia pode ocorrer também em outros campos de atividades profissionais, como, por exemplo, engenharia, medicina, entre outros.

Em um primeiro momento, abordaremos a introdução à Ciência Atuarial e a Perícia, expondo os conceitos e definições de Perícia, com ênfase na Perícia Contábil, foco do material, trazendo também as características da atividade pericial contábil, conceitos profundamente necessários para o restante da disciplina e para a compreensão das demais unidades do material.

Em seguida, trataremos dos tipos de perícia existentes e também dos aspectos relacionados à nomeação do perito e da contratação de assistente técnico da perícia contábil. Ainda se torna relevante evidenciar as principais competências relacionadas ao profissional perito contador, bem como diferenciar o perito contador do assistente técnico, demonstrando os limites de atuação de cada profissional da área.

Teremos, portanto, uma unidade com diversos termos técnicos e conceitos específicos do estudo da perícia, muitos deles novos para você, leitor, e que são fundamentais para o entendimento do tema, de tal forma que, ao final da unidade, possamos chegar ao nosso propósito estabelecido com os conteúdos.

Bons estudos!



1. INTRODUÇÃO À CIÊNCIA ATUARIAL

Iniciando aqui nossa unidade I, falaremos um pouco a respeito da atividade atuária e do exercício da profissão de atuário.

A atividade atuarial foi reconhecida pelo Decreto-Lei 806/69 e que, posteriormente, teve sua regulamentação pelo Decreto 66.408/70, definindo assim a área de atuação do profissional atuário em seu artigo 1º:

Entende-se por atuário o técnico especializado em matemática superior que atua, de modo geral, no mercado econômico-financeiro, promovendo pesquisas e estabelecendo planos e políticas de investimentos e amortizações e, em seguro privado e social, calculando probabilidades de eventos, avaliando riscos e fixando prêmios, indenizações, benefícios e reservas matemáticas (BRASIL, 1970).

A ciência atuarial trabalha com avaliação de riscos financeiros e econômicos, por meio da utilização de métodos matemáticos e estatísticos, principalmente se tratando de casos de seguros e pensões. É, por natureza, uma área multidisciplinar de conhecimento, na qual é necessária a compreensão de conceitos em contabilidade, economia, matemática, finanças, estatística, entre outros.

Mas, então, o que compreende o exercício da profissão de atuário? O artigo 4º deste mesmo Decreto nos traz em seus incisos que a atividade atuária contempla:

1. a elaboração dos planos e a avaliação das reservas técnicas e matemáticas das empresas privadas de seguro, de capitalização de sorteios das instituições

- de Previdência Social, das Associações ou Caixas Mutuárias de Pecúlios e dos órgãos oficiais de seguro e resseguros;
2. a determinação e tarificação dos prêmios de seguros e dos prêmios de capitalização, bem como dos prêmios especiais ou extra prêmios relativos a riscos especiais;
 3. a análise atuarial dos lucros dos seguros e das formas de sua distribuição entre os segurados e entre os portadores dos títulos de capitalização;
 4. a assinatura, como responsável técnico, dos Balanços das empresas de seguros, de capitalização, de sorteios das carteiras dessas especialidades mantidas por instituições de Previdência Social e outros órgãos oficiais de seguros e resseguros e dos Balanços Técnicos das Caixas Mutuárias de Pecúlios;
 5. o desempenho de cargo técnico-atuarial no serviço atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social e de outros órgãos oficiais semelhantes, encarregados de orientar e fiscalizar atividades atuariais.

E por quem pode ser exercida a atividade atuarial? Segundo o Decreto nº 66.408/70, o exercício da profissão de Atuário é permitido, em todo o Território Nacional, somente para quem for registrado como tal no Ministério do Trabalho e Previdência Social e for domiciliado no País. Cabe, portanto, a este Ministério a fiscalização do exercício da profissão atuarial.

Mas por que tratar a ciência atuarial juntamente com a perícia contábil? Sabe-se que, muitas vezes, o trabalho atuarial é realizado por profissional da área contábil, mais especificamente o perito contador. Além disso, tanto a ciência atuarial como a perícia contábil são trabalhos que fornecem informações para auxílio na tomada de decisão do Juízo. Ambas são atividades que requerem conhecimento e experiência profissional para que se possa chegar em laudos e pareceres de qualidade.



2. CONCEITO DE PERÍCIA CONTÁBIL

2.1. Conceito

Antes mesmo de nos aprofundarmos no foco principal do tópico, que se trata do conceito de Perícia Contábil, vamos tratar um pouco do surgimento de tal ramo de atividade.

Segundo diversos autores, a expressão Perícia provém do Latim *peritia*, que quer dizer “conhecimento”, “experiência”. Alberto (2012) diz ainda que, na Roma antiga, Perícia passou a designar o saber, o talento, por conta da vasta importância dada àqueles que a praticavam.

Deste modo, percebe-se que a atividade pericial reúne conhecimento e experiência, de tal forma que o trabalho seja interpretado de maneira concisa, coerente e também competente, dada a importância da tarefa pericial.

No Brasil, tivemos, em 1924, o primeiro debate com o tema Perícia Contábil perante um evento da área contábil, que ocorreu no I Congresso Brasileiro de Contabilidade. Vários anos após, na década de 50, surgiu a corajosa e notória obra do emérito professor Francisco D’Auria, referente à matéria de perícia (SÁ, 2011).

Antes mesmo de estabelecer um conceito de Perícia Contábil, devemos, primeiramente, chegar a um conceito geral da Perícia, destacando alguns pontos importantes. Para Alberto (2012), a Perícia é um instrumento especial de constatação, prova ou demonstração, científica ou técnica, da veracidade de situações, coisas ou fatos.

Já para Magalhães et al. (2009), a Perícia, de forma mais ampla, pode ser entendida como qualquer trabalho de natureza específica, que tenha alto rigor metodológico em sua realização. Deste modo, é cabível a existência da Perícia em qualquer área científica ou então em determinadas situações empíricas.

Logo, se a Perícia possui vários campos de atuação, se torna válido identificar a finalidade e os objetivos desta, haja vista que a sua conceituação tem ligação direta com ambos. Dessa forma, Alberto (2012) traz que a Perícia tem por finalidade transmitir uma opinião abalizada sobre o estado verdadeiro do objeto (a matéria), a qual foi solicitada a se manifestar, estruturada por conhecimentos científicos e técnicos baseados pela independência.

Entretanto, o objetivo deste livro é a Perícia Contábil. Para Ornelas (2011), a Perícia Contábil se configura como um dos gêneros de prova pericial, sendo uma das provas técnicas à disposição das pessoas jurídicas, servindo, portanto, como meio de prova de determinados fatos ou de questões patrimoniais controvertidas.

Ainda segundo Sá (2011), a Perícia Contábil é a:

verificação de fatos ligados ao patrimônio individualizado visando oferecer opinião, mediante questão proposta. Para tal opinião realizam-se exames, vistorias, indagações, investigações, avaliações, arbitramentos, em suma todo e qualquer procedimento necessário à opinião (SÁ, 2011, p. 3).

Ainda, de acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade NBC TP 01, do Conselho Federal de Contabilidade – CFC, o conceito de Perícia Contábil constitui:

o conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinado a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente (BRASIL, 2015).

A partir da definição do conceito de perícia, nos próximos capítulos e unidades vamos trabalhar com os demais aspectos relacionados ao assunto. Mas antes, torna-se relevante trazer a diferença entre a perícia e a auditoria, tendo em vista que são trabalhos semelhantes.

REFLITA

Qual a principal distinção entre a perícia contábil e a auditoria contábil?

Fonte: o autor.

2.2. Perícia Contábil e Auditoria Contábil

Muitas vezes a Perícia é confundida conceitualmente com o processo de Auditoria. Sendo assim, torna-se importante elucidar tais conceitos.

Os processos de auditoria são contratados pelas empresas com o intuito de apreciar e emitir pareceres a partir da análise sistemática de dados e demonstrações financeiras, atestando, por assecuração, a conformidade com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e pertinente à legislação específica.

Segundo Crepaldi (2004, p. 23):

a auditoria das demonstrações contábeis constitui o conjunto de procedimentos técnicos que tem por objetivo a emissão de parecer sobre sua adequação, consoante os Princípios Fundamentais de Contabilidade e pertinente à legislação específica.

trabalho da Auditoria é modelado por normas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), divididas em Normas Profissionais e Normas Técnicas. As Normas Profissionais estabelecem regras de exercício profissional e classificam-se em: NBC PG – Geral e NBC PA – do Auditor Independente. As Normas Técnicas estabelecem conceitos, regras e procedimentos aplicados de Contabilidade e classificam-se em: NBC TG – Geral, NBC TA – de Auditoria Independente de Informação Contábil Histórica, NBC TI – de Auditoria Interna e NBC – TSP – do Setor Público.

Já a Perícia atua em casos litigiosos, na qual envolve duas partes, podendo ser judiciais ou extrajudiciais, buscando confirmar a veracidade de algo, por meio da investigação, da vistoria, da indagação, da avaliação, do arbitramento ou da certificação.

Para tanto, o contador, na figura de perito contábil, deve seguir as normas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e também as Normas Técnicas (NBC TP 01), além das Normas Profissionais (NBC PP 01) que se referem ao trabalho de perícia.

Uma interessante definição de Sá (2011, p. 17) para o tema nos esclarece tal diferença:

a auditoria tem como objetivos normais a maior abrangência, a gestão como algo em continuidade, enquanto a perícia se prende à especificidade, tem caráter de eventualidade, só aceita o universo completo para produzir opinião como prova e não como conceito.

Em resumo, Perícia não é o mesmo que Auditoria, pois representa a produção de prova, enquanto que a auditoria é mais próxima da reavaliação (revisão).

SAIBA MAIS

A perícia contábil teve influência significativa na operação lava jato.

O papel dos peritos criminais e da perícia contábil foi substancial para a investigação que culminou na condenação de grandes nomes políticos e empresariais no Brasil.

Através do laudo pericial foi possível identificar e comprovar todas as transações financeiras e pagamentos realizados de forma omissa e corrupta, descobrindo softwares de propina e outras informações que abalaram o país.

Fonte: PERÍCIA CONTÁBIL OPERAÇÃO LAVA JATO. Felipe Guerra. 2019. Disponível em: <https://blog.ipog.edu.br/contabilidade/pericia-contabil-operacao-lava-jato/>. Acesso em: 07 mar. 2020.



3. TIPOS DE PERÍCIA

Diversos autores trazem a divisão entre os tipos de perícia. Utilizaremos aqui a distinção encontrada na Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TP 01, que, basicamente, divide as perícias em dois tipos:

- judiciais;
- extrajudiciais.

3.1. Perícia Judicial

Com relação à perícia judicial, esta possui amparo do Poder Judiciário, sendo realizada de acordo com as formalidades jurídicas, seja por determinação, requerimento ou necessidade. Segundo Alberto (2012), a perícia judicial subdivide-se em, na ótica de suas finalidades no processo judicial, meio de prova ou arbitramento.

Ainda segundo o autor, a perícia judicial será prova quando tiver por propósito buscar a verdade real, de forma científica ou técnica, ou será arbitramento quando tiver por objeto quantificar mediante a utilização de critério técnico.

De maneira simples e objetiva, a perícia judicial é aquela indicada pelo juiz, em casos em que há necessidade de laudo para resolução de questão jurídica, quando há litígio, na qual o perito contador é indicado (profissional que não tenha relação com as partes envolvidas no processo). O mesmo realizará uma análise e, posteriormente, emitirá um laudo pericial acerca do caso.

3.2. Perícia Extrajudicial

A perícia extrajudicial é um tipo de perícia que segue o mesmo rigor metodológico da perícia judicial, porém, como o próprio nome já diz, não é realizada na esfera judiciária. A perícia extrajudicial é contratada por necessidade e escolha de entes jurídicos e físicos particulares (privados). Para tal espécie de perícia, também há uma subdivisão em demonstrativas, discriminativas e comprobatórias (ALBERTO, 2012).

A primeira delas tem a finalidade de demonstrar a veracidade, ou não, de determinado fato ou coisa previamente estabelecido. Já a perícia discriminativa destina-se a colocar os interesses de cada um dos envolvidos em termos justos. Logo, a perícia comprobatória ocorre quando há a necessidade de comprovação de manifestações patológicas do objeto, matéria, coisa periciada (ALBERTO, 2012).

Assim como para a perícia judicial, a perícia extrajudicial é de competência exclusiva de contador com registro em Conselho Regional de Contabilidade. Além disso, este tipo de perícia é bastante comum na justiça trabalhista. Casos comuns de perícia extrajudicial se referem a demissões de funcionários, quando se busca chegar em um valor referente aos trabalhos prestados com maior exatidão.

São também exemplos de caso em que ocorre a perícia extrajudicial: divórcios, casos de partilha de bens, casos de compra e venda de empresas, cálculos de indenizações, entre outros.

Ademais, na perícia extrajudicial, devem ser estipulados prazos necessários pelo perito para a execução dos trabalhos, juntamente com a proposta de honorários e com a descrição dos serviços a serem executados.

A perícia extrajudicial se divide ainda em:

- arbitrais;
- estatais;
- voluntárias.

A modalidade de perícia arbitral se refere àquela exercida sob o controle da lei da arbitragem, modalidade esta que veremos mais a fundo nas demais unidades de nosso material. Já as perícias estatais são executadas sob o controle de órgãos do Estado e as perícias voluntárias se referem àquelas contratadas, de forma espontânea, de comum acordo entre as partes.

No caso da perícia voluntária, o perito é contratado pela parte interessada com o intuito de apurar irregularidades na esfera administrativa. Temos como exemplo a contratação de um perito em uma empresa em que haja desconfiança por parte de um sócio em determinada situação.

Como exemplos da perícia estatal, podemos citar uma perícia solicitada pelo Ministério Público, diante de alguma investigação criminal, o que a configura como uma perícia extrajudicial.



4. COMPETÊNCIA DO PERITO CONTÁBIL

Como regra geral, para ser enquadrado como perito contábil, o contador deve comprovar sua habilitação em contabilidade por meio da Certidão de Regularidade Profissional, que é emitida pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, ou seja, deve possuir registro em classe, não bastando apenas concluir a graduação e se tornar bacharel em Ciências Contábeis. Portanto, a competência pela realização do trabalho de perícia contábil pertence única e exclusivamente aos profissionais da área devidamente habilitados para tal.

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade NBC PP 01, aprovada em 2009 e reeditada em 2015, a competência técnico-científica implica que o perito contador possua nível de conhecimento da Ciência Contábil como um todo, das técnicas contábeis, das Normas Brasileiras de Contabilidade, da legislação relacionada à profissão de contador e também da legislação vigente da atividade aplicada à atividade pericial. Além disso, o profissional, perito contador, deve estar em constante atualização.

Ainda, a NBC PP 01 traz que o perito deve conhecer suas responsabilidades para o trabalho de perícia, sejam elas sociais, éticas, profissionais e legais, nas quais está sujeito quando aceita realizar a função, seja para perícias arbitrais, perícias judiciais ou extrajudiciais. A mesma norma reconhece como “responsabilidade” a “obrigação do perito em respeitar os princípios da ética e do direito, atuando com lealdade, idoneidade

e honestidade no desempenho de suas atividades, sob pena de responder civil, criminal, ética e profissionalmente por seus atos”.

De acordo com a legislação civil, multa, indenização e inabilitação são penalidades para peritos contábeis que vierem a descumprir as normas legais. Ainda sobre a responsabilidade do perito, quando há também auxiliares na execução do trabalho, ou seja, equipe técnica, o perito é responsável pelo trabalho de toda a equipe.

No que tange ao código de ética, quesito fundamental para qualquer profissão, o perito, por sua vez, deve seguir os princípios éticos exigidos pela contabilidade, uma vez que se trata de um profissional com formação em Ciências Contábeis.

Ainda, a NBC PP 01 dá destaque ao zelo profissional, o que se refere ao cuidado que o perito deve dispensar em suas tarefas, durante todo o processo pericial, seja com documentos, prazos, tratamento perante autoridades e demais profissionais envolvidos, entre outros quesitos. Dentre os aspectos citados pela norma e que compreendem o zelo profissional, estão:

- cumprir os prazos estabelecidos pelo juiz em perícia judicial e nos termos contratados quando se tratar de perícia extrajudicial, incluindo a perícia arbitral;
- assumir a responsabilidade pessoal por todas as informações prestadas, quesitos respondidos, procedimentos adotados, diligências realizadas, valores apurados e conclusões apresentadas no laudo pericial contábil e no parecer técnico-contábil;
- prestar os esclarecimentos determinados pela autoridade competente, respeitados os prazos legais ou contratuais;
- propugnar pela celeridade processual, valendo-se dos meios que garantam eficiência, segurança, publicidade dos atos periciais, economicidade, o contraditório e a ampla defesa;
- ser prudente, no limite dos aspectos técnico-científicos, e atento às consequências advindas dos seus atos e decisões tomadas;
- ser receptivo aos argumentos e críticas que venham a ocorrer no processo, podendo ratificar ou retificar o posicionamento dado anteriormente.

Outro ponto relevante a se destacar neste tópico diz respeito à imparcialidade. O perito contador deve agir de forma imparcial no exercício de sua função, sendo esta característica fundamental no trabalho de perícia, independentemente se estamos nos referindo ao perito contador ou assistente técnico.



5. NOMEAÇÃO DO PERITO E CONTRATAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO

Ao iniciar este tópico, cabe destacar alguns conceitos retirados da NBC PP 01 – Perito Contábil, norma que estabelece critérios inerentes à atuação do contador quando na condição de perito.

Segundo esta norma, o perito “é o contador, regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade, que exerce a atividade pericial de forma pessoal, devendo ser profundo conhecedor, por suas qualidades e experiências, da matéria periciada”. Nota-se que esta definição nos traz o conceito de perito de uma maneira mais ampla.

Buscando, portanto, estabelecer a importância do perito contábil e do assistente técnico, bem como demonstrar o campo de atividade de cada um deles, a norma define ainda que, o Perito Oficial, “é o investido na função por lei e pertencente a órgão especial do Estado destinado, exclusivamente, a produzir perícias e que exerce a atividade por profissão”.

A lei processual civil chama de perito aquele que é nomeado por iniciativa do juiz. Após esta nomeação, podem as partes, ou apenas uma delas, indicar assistente técnico chamado de “Perito da Parte”. A NBC PP 01 define o perito assistente como aquele “contratado e indicado pela parte em perícias contábeis”. Ainda, segundo Ornelas (2011), o “assistente técnico é o defensor técnico da parte”.

Via de regra, portanto, o exercício profissional da função da perícia contábil pode ocorrer de duas maneiras: quando há a nomeação do perito contador e quando há a indicação de profissional habilitado pela parte, no caso o perito assistente.

Assim, de forma a elucidar o que estávamos tratando até então, o quadro abaixo nos traz alguns pontos-chave para diferenciarmos o perito contador do assistente técnico da área pericial. Assim como já mencionado, ambos devem ser habilitados pela classe dos contadores, bem como são profissionais de confiança; porém, o perito contador é de confiança do Juiz, haja vista que recebe nomeação.

O assistente técnico é de confiança da parte litigante, que realiza a indicação deste para a realização da perícia necessária, que, por sua vez, faz o pagamento de honorários a este, enquanto que os honorários do perito contador ficam a cargo da Justiça.

Quadro 1 - Diferenças entre perito contador e assistente técnico

PERITO CONTADOR	ASSISTENTE TÉCNICO
Contador Habilitado	Contador Habilitado
Nomeado pelo Juiz	Indicado pelo litigante
Recebimento de honorários mediante determinação da Justiça	Recebimento de honorários da parte que realizou indicação
Profissional de confiança do Juiz	Profissional de confiança da parte
Laudo	Parecer

Fonte: o autor.

Por fim, cabe destacar outra diferença relevante, que se refere ao documento emitido pelo profissional envolvido. Para o perito contador, trata-se de um laudo pericial contábil e para o assistente técnico, o parecer pericial contábil. Mas qual a diferença entre eles?

Ornelas (2011) trata o laudo pericial contábil sob dois aspectos: (1) a materialização do trabalho pericial desenvolvido pelo profissional e (2) a própria prova pericial. Já com relação ao parecer pericial contábil, o autor menciona fator importante, que diz respeito a obrigação do assistente técnico em apresentar o parecer pericial contábil seguindo os

mesmos cuidados técnicos que devem ser tomados na confecção de um laudo pericial contábil produzido por um perito contador.

A diferenciação está apenas para designar o profissional que realizou o trabalho, como o próprio quadro já nos traz, haja vista que ambos possuem a mesma finalidade. Ambos são documentos escritos emitidos pelos peritos, que fazem o registro do conteúdo de seu trabalho realizado, trazendo os elementos de prova necessários para o seu término, sempre de forma clara e precisa, de modo a apresentar as conclusões de seu esforço.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Caro(a) acadêmico(a), chegamos ao fim da Unidade 1 do Livro da disciplina de Perícia Contábil, Arbitragem e Atuária. Esta unidade tratou sobre a Introdução a Perícia e Ciência Atuarial, seus principais conceitos, definições e características e teve o intuito de contextualizar você, leitor, acerca deste tema tão relevante no âmbito da contabilidade.

Ressalto novamente a importância de tal disciplina em nosso currículo, bem como a profissão do perito contador, tendo em vista que, como abordado no decorrer da unidade, este profissional assume enorme responsabilidade perante a sociedade e a justiça, o que reforça a necessidade do contador em estar sempre atualizado no que diz respeito às normas brasileiras de contabilidade e demais normas inerentes à profissão contábil.

Retomando o que estudamos nesta unidade, inicialmente trabalhamos com o conceito de perícia e perícia contábil, fazendo um paralelo com a definição de auditoria, conceitos essenciais para diferenciarmos o trabalho destes dois profissionais da área contábil.

Em seguida, tratamos dos tipos de perícia contábil existentes – judiciais e extrajudiciais – e suas particularidades. Com exemplos e definições, este tópico serviu de ponte para os tópicos subsequentes, que abordaram as competências do profissional perito contador e, em seguida, as diferenciações entre o trabalho do perito contador e do assistente técnico.

Importante frisar que a perícia contábil deve ser exercida por profissional devidamente habilitado como profissional contador e com registro em Conselho Regional de Contabilidade, que deve seguir normas específicas para o desempenho da função, bem como preceitos éticos e corretos para que seja realizado um trabalho de perícia de alta qualidade.

Na unidade II trabalharemos com as provas periciais.

Bons estudos!

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC PP 02, DE 21/10/2016

A NBC PP 02 dispõe sobre o Exame de Qualificação Técnica para perito contábil.

O Exame de Qualificação Técnica (EQT) para perito contábil tem por objetivo aferir o nível de conhecimento e a competência técnico-profissional necessários ao contador que pretende atuar na atividade de perícia contábil. O EQT é realizado por meio da aplicação de prova escrita.

A aprovação na prova de Qualificação Técnica para perito contábil assegura ao contador o registro no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

A administração do EQT para perito contábil é de responsabilidade da Comissão Administradora de Exame (CAE) formada por membros que sejam contadores, com experiência em Perícia Contábil, indicados pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC). Os membros da CAE, entre eles o coordenador, são nomeados pelo presidente do CFC, pelo período de 2 (dois) anos.

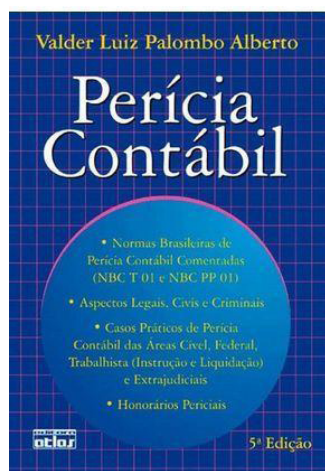
O exame contempla questões para respostas objetivas e questões para respostas dissertativas. A aplicação da prova acontece nas Unidades da Federação em que existirem inscritos, em locais a serem divulgados pelo CFC e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs).

Na prova de Qualificação Técnica Geral para perito contábil, são exigidos conhecimentos do contador nas seguintes áreas:

- a. Legislação Profissional;
- b. Ética Profissional;
- c. Normas Brasileiras de Contabilidade, Técnicas e Profissionais, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, inerentes à perícia;
- d. Legislação Processual Civil aplicada à perícia;
- e. Língua Portuguesa e Redação;
- f. Direito Constitucional, Civil e Processual Civil afetos à legislação profissional, à prova pericial e ao perito.

A aprovação é concedida àqueles que atingirem, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos pontos das questões objetivas e 60% (sessenta por cento) dos pontos das questões dissertativas previstos na prova. A prova deve ser aplicada, pelo menos, uma vez por ano, em data e hora fixadas no edital.

Fonte: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Normas Brasileiras de Contabilidade: NBC PP 02 – Exame de Qualificação Técnica para Perito Contábil.** Brasília: Conselho Federal de Contabilidade, 2016. Disponível em: <http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCPP02.pdf>.



LIVRO

Perícia Contábil

Autor: Valder Luiz Palombo Alberto;

Editora: Atlas;

Sinopse: este livro, além de permitir ampla visão das finalidades e das formas de atuação das perícias em geral, oferece, particularmente, o embasamento doutrinário-institucional da Perícia Contábil.



FILME/VÍDEO

Título: Diálogos: Perícia Contábil e o mercado de trabalho (2015);

Sinopse: no link abaixo, vocês terão acesso a um diálogo muito interessante a respeito da Perícia Contábil e o mercado de trabalho. Inicialmente, os participantes tratam acerca da perícia em âmbito geral, conceitos, tipos de perícia, importância da profissão de perito, para, em seguida, falar de perspectivas de atuação do perito contábil.

Link do vídeo: <https://www.youtube.com/watch?v=4KkWvibXEUQ>

UNIDADE II

Provas Periciais

Professor Mestre Caio Cesar Violin de Alcantara



Plano de Estudo:

- Prova pericial;
- Função da prova pericial;
- Ônus da prova;
- Meios de prova;
- Modalidades da prova pericial.

Objetivos da Aprendizagem

- Conceituar e elucidar as provas periciais;
- Apresentar as funções das provas periciais;
- Conceituar ônus da prova e evidenciar a quem compete;
- Evidenciar e contextualizar os meios de prova existentes, vinculando os mesmos à prova pericial;
- Evidenciar as modalidades de provas periciais.

INTRODUÇÃO

Caro (a) acadêmico (a), seja muito bem-vindo (a) à Unidade II do nosso livro, momento em que falaremos sobre as Provas Periciais.

Nós já estudamos o conceito de perícia contábil, as competências do perito contador e quais são os tipos de perícia. Esta unidade, como o próprio título já nos revela, tem como foco principal as Provas Periciais e tudo o que é pertinente ao tema geral; tema este que tem grande correlação com o Direito.

Num primeiro momento, abordaremos os conceitos acerca das provas periciais, de forma a contextualizar você, leitor, a respeito do assunto e onde está inserido no âmbito da perícia e, mais especificamente, da perícia contábil. Em seguida, trataremos as funções das provas periciais, e logo após, trabalharemos estritamente com o ônus da prova e suas particularidades.

Destaque merecido para esta unidade também com relação aos meios de provas, haja vista que faremos aqui uma relação de cada uma delas com a prova pericial. Todos são meios cabíveis de apresentação de provas, ligação direta com o Direito Civil, porém, vale ressaltar a ligação com as provas periciais apresentadas pelo perito contador.

Por fim, ao final da unidade veremos quais são as modalidades de provas periciais existentes, com base no Código de Processo Civil, que teve importante atualização no ano de 2015.

Este capítulo possui abordagem interdisciplinar, na medida em que utiliza uma abordagem com aspectos do Direito Processual Civil, em conjunto com a área de Ciências Contábeis com aplicação na perícia contábil.

Portanto, teremos uma Unidade focada exclusivamente nas provas periciais e em tudo que é relevante destacar em relação à temática, com vários termos técnicos e bastante definição de conceitos do âmbito contábil e jurídico, a fim de esmiuçar o assunto Provas Periciais.

Bons estudos!



1. PROVA PERICIAL

Iniciando aqui nossa Unidade II, falaremos, primeiramente, sobre os conceitos de prova pericial, momento no qual se torna necessário contextualizar a prova pericial dentre as provas admissíveis pelo Direito.

De acordo com o Art. 369 do novo Código de Processo Civil, de 16 de março de 2015, às partes em um processo têm “o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz”.

Ainda, cabe ao juiz, segundo Art. 370 do novo Código de Processo Civil, determinar as provas necessárias para o julgamento do mérito. Assim, a prova pericial se enquadra como um dos meios legais de provar a verdade, sendo este o foco principal da Unidade II.

O novo Código de Processo Civil aborda a prova pericial entre os artigos 464 e 480. O Art. 465 trata a respeito da nomeação do perito por parte do juiz, algo que já vimos na Unidade I e retomamos agora. Este artigo diz que o juiz também fixará o prazo para a entrega do laudo por parte do perito (Art. 466: o perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso).

A prova pericial, segundo Sá (2011), é considerada “elemento competente para instruir decisão”, ou seja, são ensejadas para que se possa tomar decisões acerca do fato em litígio. Sendo a perícia considerada sempre como prova, esta, por sua vez, deve se

embasar em bases consistentes e verdadeiras. Como exemplo, temos uma situação em que um sócio tem certa desconfiança de outro sócio e, então, entra em juízo para realizar uma distribuição justa dos lucros. Neste caso, somente a perícia contábil poderá munir o juiz de informação relevante para que este possa realizar o julgamento do caso.

Há a necessidade, por parte do perito contábil, em aprender e compreender noções consideradas fundamentais relacionadas à prova pericial, que tem total relação com o Direito. São elas: a função da prova pericial, o ônus da prova e quem compete, os meios de prova e a relação de cada um deles com a prova pericial e os tipos de prova pericial existentes. Tais conceitos veremos nos tópicos seguintes.



2. FUNÇÃO DA PROVA PERICIAL

A função primordial da prova pericial, segundo Ornelas (2011), é “transformar os fatos relativos à lide, de natureza técnica ou científica, em verdade formal, em certeza jurídica”. Mas de que forma isso acontece?

O perito, em sua função, deve ser crucial para buscar provar a certeza jurídica dos fatos. Nesse sentido, é válido ressaltar que não é permitido ao perito, em seus trabalhos, externar sua opinião diante dos fatos, seja em perícia de caráter judicial ou caráter arbitral. É com base na certeza jurídica, e somente após ela, que se pode ter uma verdade apropriada para os fatos e sua resolução.

Como a finalidade da prova pericial é a formação do convencimento, a função da prova pericial está em convencer o destinatário desta, mais especificamente o juiz, da verdade dos fatos apresentados, para que se possa dar solução jurídica justa ao caso em questão. Desta forma, ressalta-se que o magistrado não pode tomar decisões com base em concepções próprias, devendo, então, utilizar-se de prova pericial para formação de opinião.

REFLITA

Vocês saberiam dizer qual a principal distinção entre a prova pericial e a inspeção judicial?

Fonte: o autor.



3. ÔNUS DA PROVA

Antes de partirmos para a definição mais específica, cabe definirmos a palavra ônus em um contexto geral. De acordo com o dicionário, ônus está relacionado àquilo que se tornou compromisso ou incumbência de alguém, um dever, uma obrigação, um encargo.

Especificamente sobre o ônus da prova, a relação de ônus está associada a quem realiza uma afirmação ou negação de determinado fato, ou seja, o dever de provar cabe a quem faz a alegação do fato. Em poucas palavras, a obrigação de prova é de quem pleiteia, de quem entra com a ação.

De acordo com o Art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Sabe-se, portanto, que o ônus da prova está relacionado com a “responsabilidade de provar”, cabendo ao reclamante em situações em que deseja demonstrar que tem direito ao que está solicitando e ao reclamado quando desejar provar que não há fundamento no que foi alegado pelo reclamante.

Destaca-se que, no novo Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015, houve alterações no que diz respeito ao ônus da prova, principalmente com relação a forma de interpretação deste. Veja em leitura complementar, ao final da unidade, qual a

fundamentação desta alteração de conceito, pois neste tópico traremos o assunto de forma mais direta.

SAIBA MAIS

Você sabe o que significa “inversão do ônus da prova”?

A inversão do ônus da prova dá ao juiz a possibilidade de alterar o ônus da prova quando constatar que é muito difícil, ou mesmo impossível, para cada uma das partes provar o que lhe é cabível.

Deste modo, a inversão do ônus da prova constitui um dos mais importantes instrumentos para garantir ampla defesa e equilibrar a desigualdade entre as partes litigantes. Além disso, este assunto tem relação direta com o código de defesa do consumidor.

Fonte: OLIVEIRA, João Daniel Correia de. Inversão do ônus da prova no processo civil que envolve relação de consumo Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 01 abr 2020. Disponível em:<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53369/inversão-do-ônus-da-prova-no-processo-civil-que-envolve-relação-de-consumo>. Acesso em: 10 mar. 2020.



4. MEIOS DE PROVA

O Código de Processo Civil, Capítulo XII, Seção I, dispõe sobre os meios de prova: “o Art. 369 prevê que as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz”.

Logo, o fato jurídico pode ser provado mediante:

- a. Depoimento pessoal;
- b. Confissão;
- c. Exibição de documento ou coisa;
- d. Prova documental;
- e. Documentos eletrônicos;
- f. Prova testemunhal;
- g. Inspeção Judicial;
- h. Prova Pericial.**

Apesar do foco da disciplina e da unidade ser a prova pericial, é extremamente importante para o perito contábil e, claro, para você, leitor, o conhecimento acerca de cada um dos meios de prova existentes. Por conta disso, a prova pericial foi inserida como último tópico, como vimos, para então, a seguir, tratarmos a respeito de cada um dos tópicos listados, finalizando com o conteúdo da prova pericial.

4.1. Depoimento pessoal

O depoimento pessoal é resultado da interrogação das partes litigantes pelo juiz, o condutor do processo judicial. É por meio do depoimento que as partes transmitem sua visão dos fatos e ele pode ocorrer por determinação do juiz ou quando requerido pela parte contrária (ALBERTO, 2012).

Possui classificação de prova semiplena. O que isso significa? Segundo Alberto (2012) é assim classificado, pois não possui caráter de independência e isenção psíquica que possa ter, portanto, caráter de esclarecimento definitivo com relação ao fato ou ato objeto de estudo. Ou seja, normalmente, são necessárias a produção e a apresentação de outras provas, para que a autoridade possa analisar em conjunto e formar uma opinião mais convicta acerca da lide.

Porém, segundo o Código de Processo Civil, há alguns fatos em que a parte não é obrigada a depor:

- I. fatos criminosos ou torpes que lhe forem imputados;
- II. fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo;
- III. fatos acerca dos quais não possa responder sem desonra própria, de seu cônjuge, de seu companheiro ou de parente em grau sucessível;
- IV. fatos que coloquem em perigo a vida do depoente ou das pessoas referidas no inciso III.

4.2. Confissão

A confissão é outro meio de prova importantíssimo. Segundo o Código de Processo Civil, há confissão, seja judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário.

Ela pode ser espontânea ou provocada. A confissão espontânea é feita pela própria parte ou por representante com poder especial, enquanto que a confissão provocada tem ligação direta com o depoimento pessoal.

Alberto (2012) faz uma relação interessante entre a confissão e a prova pericial (meio de prova foco do tópico), destacando que quando parte da matéria examinada pela perícia (um fato ligado a um conjunto de fatos) já estiver solucionada pela confissão, esta elimina a perícia sobre o fato em questão. Em resumo, quando recaem sobre o mesmo fato, tornam-se excludentes.

Exibição de documento ou coisa

Este meio de prova é apresentado no Código de Processo Civil nos artigos 396 a 404. Em seu primeiro artigo, o Código determina que o juiz pode ordenar que a parte exiba documentação ou coisa que esteja em seu poder. Além disso, a exibição de documento ou coisa pode ser também requisitada pelas partes, desde que seja formulado um pedido e contenha:

- I. a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;
- II. a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa;
- III. as circunstâncias nas quais se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

Assim como no item anterior, Alberto (2012) também faz relação com a prova pericial, que se estabelece, segundo o autor, por dois laços: (a) se a apreciação de documentação ou coisa for possível de ser efetuada somente com a utilização de conhecimentos científicos ou técnicos, tornando assim necessária a perícia sobre o objeto; (b) quando a perícia requisitar a exibição de documentação ou coisa como elemento integrante da prova pericial ou como um dos elementos necessários para a execução da perícia e que devem ser examinados. Como o próprio autor já diz, é a “prova dentro da prova pericial”.

4.3. Prova Documental

A prova documental, dentre os meios de prova, é considerada como a mais utilizada, podendo ser provas de domínio público ou particular.

Entende-se por prova documental de caráter público aquelas que são realizadas por oficial público competente, como, por exemplo, certidões, escrituras, testamentos etc. Os documentos particulares são aqueles que não são produzidos por oficial público, mas, da mesma forma que os documentos de domínio público, se fazem prova, desde que sejam autênticos e registrem fatos ou situações que fazem parte do objeto do desacordo existente.

Ainda, a prova documental tem característica indivisível. O que isso significa? Quer dizer que a parte não pode aceitar fatos nele expressos que sejam favoráveis e recusar os fatos que não são favoráveis. Ademais, a prova documental tem relação direta com a prova pericial em duas possibilidades: quando o documento se torna o próprio objeto da perícia ou quando é fundamento de prova dentro da prova pericial.

4.4. Documentos Eletrônicos

O artigo 439 do Código de Processo Civil estabelece que “A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade, na forma da lei”, sendo estes documentos produzidos e conservados com a obediência à legislação vigente. Além disso, o juiz deve garantir o acesso ao teor do documento para ambas as partes envolvidas.

4.5. Prova Testemunhal

A prova testemunhal é disciplinada pelos artigos 442 a 463 do Código de Processo Civil. Com relação ao testemunho, a legislação dispõe que todas as pessoas podem testemunhar, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

Assim como os demais meios de prova descritos anteriormente, esta modalidade de prova também pode ser ligada à prova pericial. São duas as possibilidades: (a) quando a prova pericial for produzida posteriormente à prova testemunhal, em situações em que sirva de direcionamento ou ponto de partida para alguma observação; (b) quando o perito ouve testemunhas ou obtém informações para buscar a verdade dos autos, ou seja, o testemunho ocorre dentro da produção de prova pericial (ALBERTO, 2012).

Deste modo, verifica-se que a prova testemunhal pode vir a acontecer de duas formas: diretamente no processo judicial, quando a testemunha é submetida pelo juiz, ou quando a testemunha é indagada pelo perito, quando assim julgar necessário, sendo, portanto, considerado um dos elementos usados pelo trabalho pericial na produção de prova (ALBERTO, 2012).

4.6. Inspeção Judicial

A inspeção judicial é um ato direto, previsto nos artigos 481 a 484 do Código de Processo Civil, e que ocorre em situações nas quais há a inspeção de pessoas ou coisas por parte do juiz, para que se possa esclarecer algum fato que interesse à decisão da causa (ALBERTO, 2012; ORNELAS, 2011).

Há situações em que o juiz pode ser assistido por um ou mais peritos no ato da inspeção, assim, verifica-se a relação da inspeção judicial com a prova judicial. Porém, neste caso, a perícia torna-se elemento acessório da prova de inspeção judicial, diferentemente dos demais meios de prova trabalhados até então (ALBERTO, 2012).



5. MODALIDADES DA PROVA PERICIAL

Destacados todos os outros meios de prova previstos pela legislação, bem como a relação que podemos estabelecer entre eles e a prova pericial, falaremos agora a respeito do foco da unidade. Esta, por sua vez, conforme previsto no Art. 464 do novo Código de Processo Civil, consiste:

- a. Exame;
- b. Vistoria;
- c. Avaliação.

Vamos então à definição de cada um dos três termos, segundo Ornelas (2011):

- Exame: envolve a inspeção de pessoas ou coisas com o objetivo de verificar determinados fatos relacionados com o objeto da lide;
- Vistoria: trabalho desenvolvido pelo perito para constatar in loco o estado ou a situação de determinada coisa, geralmente imóveis;
- Avaliação: tem por finalidade a fixação de valor.

Ambas são modalidades de perícia desenvolvidas na fase de instrução do processo, sendo, portanto, necessárias para ratificar as alegações propostas, buscando a certeza de tais fatos.

Com relação ao exame pericial, esta é considerada a modalidade mais comum dentre as três modalidades apresentadas e é desenvolvida, na maioria das vezes, por meio da análise de livros e documentos, podendo também envolver processos como indagação

(busca de informações por meio de entrevista com conhecedores do objeto da perícia) e investigação (pesquisa que visa trazer ao laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil o que está oculto por quaisquer circunstâncias) (ORNELAS, 2011; NBC TP 01, 2015).

Quando há casos em que há a necessidade de valorização ou estimação em moeda, ocorre, então, a modalidade de avaliação. A Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TP 01 (2015) estabelece que a avaliação é o “ato de estabelecer o valor de coisas, bens, direitos, obrigações, despesas e receitas”. Já os casos de vistoria são menos usuais na área contábil, sendo mais utilizada em outros casos, como por exemplo, em perícia médica ou de engenharia (ORNELAS, 2011; NBC TP 01, 2015).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Caro (a) acadêmico (a), chegamos ao fim da Unidade II do Livro da disciplina de Perícia Contábil, Arbitragem e Atuaría. Esta unidade teve como foco principal as Provas Periciais e tudo o que é válido e pertinente ao tema geral.

Ressalto mais uma vez a importância de tal disciplina em nosso currículo, bem como a profissão do perito contábil. Além disso, como podemos ver nessa unidade, o trabalho de perícia contábil tem relação direta com o Direito, o que ficou claro neste capítulo, sendo que cabe ao profissional da área estar atento a todas as questões pertinentes ao assunto, a fim de estar apto a exercer a atividade pericial.

Resgatando o que estudamos nesta unidade, inicialmente trabalhamos com o conceito de prova pericial, para então depois adentrar a função da prova pericial e também ao ônus da prova (atenção para a leitura adicional logo abaixo do tópico referente ao ônus da prova).

Importante frisar que foram apresentados todos os meios de prova previstos no novo Código de Processo Civil. Você pode estar se perguntando: qual o motivo para tal, tendo em vista que o foco da Unidade II é a prova pericial? Respondo a você leitor: o intuito é relacioná-los com as provas periciais e como se encaixam no trabalho pericial, pois, muitas vezes, existe associação de mais de um meio de prova no trabalho.

Ademais, no último tópico vimos que há três modalidades de prova pericial possíveis, de acordo com a legislação, sendo que o exame pericial é considerado o mais usual e a vistoria o menos comum de se acontecer.

Assim sendo, chegamos, então, na metade de nosso livro da disciplina. Na Unidade III trabalharemos com as normas para execução da perícia, envolvendo normas aplicadas ao trabalho de perícia e também normas aplicadas especificamente no trabalho do perito contador.

Bons estudos, leitor!

CARACTERÍSTICAS ESTÁTICA E DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA

Como dito no tópico 2.3, destaca-se que, no novo Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015, tivemos alterações no que diz respeito ao ônus da prova, principalmente com relação a sua forma de interpretação. E qual a fundamentação desta alteração de conceito?

Facilmente encontramos em vários artigos, seja em periódicos ou artigos na internet, o assunto que envolve a característica estática e dinâmica do ônus da prova e sua relação com o novo Código de Processo Civil.

Retomando os conceitos, o ônus da prova nada mais é do que a incumbência de se demonstrar determinado fato, como visto acima, não apenas os fatos alegados, mas os impeditivos, modificativos e extintivos de igual modo. Em termos mais simples e claros, o ônus da prova pertence àquele que alega tal fato.

Desta maneira, não basta o autor indagar pretensões. Necessita que a sentença declare, de fato, o direito então perseguido e, para isto, deve motivar o convencimento do juiz por meio de provas. Dentro desta lógica, cabe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu provar a existência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo ao suposto direito do autor.

Porém, a aplicação desta distribuição se funda na premissa de que as partes possuem condições iguais de acesso à prova, de forma que os encargos seriam divididos de maneira equilibrada. Contudo, na prática, por muitas vezes, a parte encarregada não possui meios favoráveis de acesso às provas, a fim de revelar a verdade para uma solução justa da demanda. É nesse ponto que entra a característica estática do ônus da prova. Deste modo, a nova lei reconhece a necessidade de, em tais situações, afastar a rigidez da distribuição do ônus da prova, incorporando critério mais flexível, chamado pela doutrina de ônus dinâmico da prova, atribuindo-o de maneira diversa do procedimento ordinário da Lei.

A dinamização do ônus da prova se justifica como um meio para equilibrar as forças das partes, possibilitando a cooperação entre elas e o magistrado na formação da prestação jurisdicional justa.

A autora traz ainda que a decisão em inserir o dispositivo que permite a dinamização do ônus da prova parece acertada, por conta das diversas limitações verificadas com a adoção da distribuição estática do ônus da prova, que não se mostra adequada na

resolução de todos os conflitos existentes levados a juízo. Além disso, importantes garantias constitucionais das partes, quando na ótica estática, deixam de ser asseguradas.

A regra geral da distribuição estática é mantida no novo Código de Processo Civil, posto que se mostra suficiente para regular a grande maioria dos casos levados a juízo. Porém, admite-se neste a distribuição do ônus da prova de forma diversa, como exceção à regra geral, sempre que for revelado, diante das peculiaridades do fato, que esta solução se mostra mais adequada para a situação discutida no processo.

O novo Código de Processo Civil concede expressamente ao juiz o poder de distribuir o ônus da prova entre as partes de maneira diversa da previsão dos critérios ordinários. Para a modificação do ônus, o juiz pode se valer de forma objetiva às peculiaridades da causa, ou de forma subjetiva, do comportamento da parte, ao criar embaraços ao adversário para comprovar fatos relevantes a sua defesa – má-fé processual.

Contudo, para que esta posição de inversão não seja considerada arbitrária, é necessário que o juiz decida de forma racional, ao ordenar a inversão, devendo proferir um julgamento lógico, suficiente de revelar e fazer entender, por meio de adequada fundamentação, como forma de mais racional sua convicção e quais elementos que a determinaram.

Por fim, verifica-se que a complementação das normas de distribuição do ônus da prova por meio de sua flexibilização em casos excepcionais mostra-se como importante mecanismo apto a viabilizar, de forma mais adequada e efetiva, a resolução de casos levados a jurisdição, em especial a solução de litígios de forma justa, sendo sua aplicação não somente viável, mas necessária em um contexto de processo civil constitucional.

Espero que tenha ficado claro o assunto abordado nesta leitura complementar. O intuito era trazer um tema que é encontrado em debates e discussões quando se trata de ônus da prova e, conseqüentemente, o novo Código de Processo Civil.

O que foi discutido nesse material tem fundamento no trabalho de dissertação de Mariana Aravechia Palmitesta (2015), realizada na Universidade de São Paulo, curso de Direito, e alguns artigos online. Para ambos os casos, o leitor pode encontrar nas referências ao final da unidade.



LIVRO

Título: Perícia Contábil;

Autor: Martinho Maurício Gomes de Ornelas;

Editora: Atlas;

Sinopse: o autor sistematiza aspectos relevantes sobre a perícia contábil, abordando Prova Pericial, Perícia Contábil, Exercício Profissional da Função Pericial Contábil, A Perícia no Código do Processo Civil, Técnicas do Trabalho Pericial Judicial, Quesitos, Laudo Pericial Contábil, Remuneração do Trabalho Pericial e Perspectivas da Perícia Contábil.



FILME/VÍDEO

Título: PodCast Contabilidade Falada - Não dá pra viver de perícia contábil (2019);

Sinopse: este PodCast tem uma linguagem simples e informal a respeito do tema Perícia Contábil, o que é interessante para você leitor, haja vista que estamos tratando um assunto bastante formal e cheio de termos técnicos nas unidades I e II. A forma de tratamento do assunto, por parte do autor do PodCast, deixa o assunto ainda mais interessante, trazendo exemplos e casos práticos, e retomando conceitos vistos nas duas primeiras unidades. Além disso, o autor ainda chama a atenção para a valorização do trabalho do perito contábil e para a rentabilidade.

Link do PodCast/Vídeo:

<https://www.youtube.com/watch?v=DGub9kV6XcM>

UNIDADE III

Normas para a Execução da Perícia

Professor Mestre Caio Cesar Violin de Alcantara



Plano de Estudo:

- Normas profissionais aplicadas à perícia contábil;
- Remuneração do trabalho pericial;
- Normas profissionais aplicadas ao perito contador.

Objetivos da Aprendizagem

- Apresentar as normas para a execução da perícia, tanto no aspecto geral como as normas específicas ao trabalho de perito;
 - Evidenciar as formas de remuneração do trabalho pericial, bem como as oportunidades do mercado de trabalho do perito contábil.

INTRODUÇÃO

Caro (a) aluno (a), seja muito bem-vindo (a) à Unidade III do nosso livro, na qual falaremos a respeito das normas para a execução da perícia.

Nós já estudamos o conceito de perícia contábil, as competências do perito contador e quais são os tipos de perícia. Estudamos também as provas periciais, na Unidade II, e tudo o que é pertinente ao tema geral.

Assim como em todo trabalho profissional, são necessárias normas reguladoras para que tudo flua de forma coerente, precisa e ética, o que não é diferente para o trabalho pericial. Além do que, o trabalho de perito contábil é realizado por um contador devidamente registrado no conselho de contabilidade, logo, ele deve seguir, acima de tudo, normas estabelecidas para a profissão contábil.

Nesta unidade, abordaremos, primeiramente, as normas aplicadas ao trabalho de perícia contábil, mais especificamente a Norma Brasileira de Contabilidade NBC TP 01 – Perícia Contábil, que trata estritamente do trabalho pericial, os procedimentos de execução do trabalho, os objetivos, desenvolvimento etc.

Falaremos também a respeito da remuneração do perito contador, formas de elaboração de proposta para honorários, cronograma de trabalho, riscos e demais aspectos inerentes ao assunto. Assunto interessante para você, leitor, principalmente para quem pretende seguir com a carreira de perito ao final do curso de Ciências Contábeis.

Por fim, ao final da unidade veremos quais são as normas profissionais aplicadas ao perito contador, principalmente com relação a Norma Brasileira de Contabilidade NBC PP 01 – Perito Contábil, que nos traz aspectos importantes a serem seguidos pelo profissional da área.

Portanto, teremos uma unidade focada exclusivamente nas normas periciais e em tudo o que é relevante destacar em relação ao assunto. Esperamos que seja uma unidade muito produtiva para você, aluno (a).

Bons estudos, leitor!



1. NORMAS PROFISSIONAIS APLICADAS À PERÍCIA CONTÁBIL

Iniciamos aqui nossa Unidade III, na qual falaremos primeiramente sobre as normas profissionais aplicadas ao trabalho de perícia contábil. Como já destacamos na Unidade I, o trabalho de perícia é modelado por normas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), divididas em Normas Técnicas (NBC TP 01) e Normas Profissionais (NBC PP 01 e NBC PP 02). Assim como em qualquer profissão, normas devem ser seguidas para o bom andamento dos trabalhos. As normas técnicas estabelecem conceitos doutrinários, regras e procedimentos aplicados, enquanto que as normas profissionais estabelecem regras de exercício profissional.

Para Alberto (2012), as normas são “indicativos comportamentais (técnicos ou éticos) obrigatórios, de forma que representam como devem agir na realidade objetiva, concreta, aqueles que executam as aplicações daquela ciência”.

Neste tópico falaremos, mais especificamente, a respeito da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TP 01, relacionada ao trabalho de perícia e que tem como principal objetivo estabelecer regras e procedimentos técnico-científicos a serem observados pelo perito, quando da realização de perícia contábil, no âmbito judicial e extrajudicial, mediante o esclarecimento dos aspectos e dos fatos do litígio por meio de exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, mensuração, avaliação e certificação.

Além de trazer conceitos a respeito da perícia, também já vistos na Unidade I, esta norma traz, primeiramente, normas para execução da perícia. Neste tópico, a norma trata

que, ao ser intimado para dar início aos trabalhos periciais, o perito do juízo deve comunicar às partes e aos assistentes técnicos as seguintes informações: data e local de início da produção da prova pericial contábil.

Para a execução da perícia, o perito contábil deve ater-se ao objeto e ao lapso temporal da perícia a ser realizada. O que isso significa? O perito deve estar atento, em seu trabalho, ao objeto da perícia em questão, bem como ao intervalo em relação a um espaço de tempo em que foi admitida a perícia, contemplando desde o momento inicial ao momento final da perícia.

Toda a documentação e as informações necessárias para o trabalho pericial devem ser solicitadas pelo perito mediante termo de diligência, fixando por meio deste termo e prazo para entrega do solicitado. Em caso de eventuais recusas no atendimento a diligências solicitadas pelo perito, ou qualquer dificuldade na execução do trabalho pericial, o profissional perito deve comunicar, com a devida comprovação ou justificativa, ao juízo (no caso de perícia judicial) ou à parte contratante (no caso de perícia extrajudicial).

Destaca-se que todo o trabalho realizado pelo perito contábil deve ser documentado e registrado. Os registros podem incluir nome das pessoas que o atender, livros e documentos ou coisas vistoriadas, examinadas ou arrecadadas, dados e particularidades de interesse da perícia. Ainda, quando de posse de documentos ou processos, o perito contábil deve zelar pela guarda e segurança destes. Além disso, quando existir a utilização de equipe técnica para execução do trabalho pericial, esta deve ser realizada sob orientação e supervisão direta do perito do juízo, que, por sua vez, tem total responsabilidade pelos trabalhos, devendo, portanto, assegurar-se de que as pessoas que estão desempenhando tais atividades sejam capacitadas para exercer tal atividade, uma vez que o nome do perito contábil é que está em jogo.

Partindo agora para os procedimentos relacionados à perícia, a norma nos traz que os procedimentos periciais contábeis visam fundamentar o laudo pericial contábil e o parecer técnico-contábil e abrangem, total ou parcialmente, segundo a natureza e a complexidade da matéria, exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, mensuração, avaliação e certificação. Deste modo, vemos que parte do conteúdo já trabalhamos na Unidade II. Segue quadro resumo trazendo as definições para cada procedimento, com base na NBC TP – 01:

Quadro 1 – Procedimentos para a execução da perícia

PROCEDIMENTO	DEFINIÇÃO
Exame	Análise de livros, registros de transações e documentos
Vistoria	Diligência que objetiva a verificação e a constatação de situação, coisa ou fato, de forma circunstancial
Indagação	Busca de informações mediante entrevista com conhecedores do objeto ou de fato relacionado à perícia
Investigação	Pesquisa que busca trazer ao laudo pericial contábil ou parecer técnico-contábil o que está oculto por quaisquer circunstâncias
Arbitramento	Determinação de valores, quantidades ou a solução de controvérsia por critério técnico-científico
Mensuração	Ato de qualificação e quantificação física de coisas, bens, direitos e obrigações.
Avaliação	Ato de estabelecer o valor de coisas, bens, direitos, obrigações, despesas e receitas
Certificação	Ato de atestar a informação trazida ao laudo ou ao parecer pelo perito

Fonte: Norma Brasileira de Contabilidade NBC TP 01.

Com relação ao planejamento da perícia, esta, por sua vez, é a etapa do trabalho pericial que antecede as diligências, pesquisas, cálculos e respostas aos quesitos, na qual o perito do juízo estabelece a metodologia dos procedimentos periciais a serem aplicados, elaborando-o a partir do conhecimento do objeto da perícia. Trata-se de uma etapa primordial de trabalho do perito contábil, na qual objetiva, segundo a NBC TP 01:

conhecer o objeto e a finalidade da perícia, a fim de permitir a adoção de procedimentos que conduzam à revelação da verdade, a qual subsidiará o juízo, o árbitro ou o interessado a tomar a decisão a respeito da lide;

- definir a natureza, a oportunidade e a extensão dos procedimentos a serem aplicados, em consonância com o objeto da perícia;
- estabelecer condições para que o trabalho seja cumprido no prazo estabelecido;
- identificar potenciais problemas e riscos que possam vir a ocorrer no andamento da perícia;
- identificar fatos importantes para a solução da demanda, de forma que não passem despercebidos ou não recebam a atenção necessária;

- identificar a legislação aplicável ao objeto da perícia;
- estabelecer como ocorrerá a divisão das tarefas entre os membros da equipe de trabalho, sempre que o perito necessitar de auxiliares;
- facilitar a execução e a revisão dos trabalhos.

A fase de planejamento da perícia se torna importante na medida em que dá forma ao trabalho e ao conteúdo que será apresentado pelo profissional e que deve ser revisado e atualizado pelo perito sempre que se julgar necessário, principalmente quando do surgimento de novos fatos no decorrer da perícia. Um planejamento pericial realizado de forma coerente e precisa facilita as demais etapas da perícia contábil, momento no qual o perito deve prezar pelo bom andamento de seu trabalho.

Um cronograma deve ser estabelecido, no qual devem ser evidenciados todos os itens necessários à execução da perícia, tais como: diligências a serem realizadas, deslocamentos, necessidade de trabalho de terceiros, pesquisas que serão feitas, elaboração de cálculos e planilhas, respostas aos quesitos, prazo para apresentação do laudo e/ou oferecimento do parecer, entre outras questões, com o intuito de assegurar que todas as etapas necessárias à realização da perícia sejam cumpridas. O planejamento também deve levar em conta, caso seja necessário, a utilização de equipe técnica qualificada para trabalhar como equipe de apoio, trabalho de especialistas ou profissionais de outras áreas de conhecimento, que estarão sob supervisão do perito contador, sendo este, como já citado, responsável pelo trabalho em sua totalidade.

No que refere ao termo de diligência, este deve ser redigido pelo perito, ser apresentado diretamente ao perito assistente, à parte, a seu procurador ou terceiro, por escrito e juntado ao laudo. Deve haver também a observância do prazo estipulado pelo termo de diligência e deve, ainda, conter os seguintes itens:

- a. identificação do diligenciado;
- b. identificação das partes ou dos interessados e, em se tratando de perícia judicial ou arbitral, o número do processo ou procedimento, o tipo e o juízo em que tramita;
- c. identificação do perito com indicação do número do registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade;
- d. indicação de que está sendo elaborado nos termos desta Norma;
- e. indicação detalhada dos documentos, coisas, dados e informações, consignando as datas e/ou períodos abrangidos, podendo identificar o quesito a que se refere;

f. indicação do prazo e do local para a exibição dos documentos, coisas, dados e informações necessários à elaboração do laudo pericial contábil ou parecer técnico-contábil, devendo o prazo ser compatível com aquele concedido pelo juízo, contratante ou convencionado pelas partes, considerada a quantidade de documentos, as informações necessárias, a estrutura organizacional do diligenciado e o local de guarda dos documentos;

g. a indicação da data e hora para sua efetivação, após atendidos os requisitos da alínea (e), quando o exame dos livros, documentos, coisas e elementos tiver de ser realizado perante a parte ou ao terceiro que detém em seu poder tais provas;

h. local, data e assinatura.

Abaixo, segue modelo de termo de diligência, segundo a Norma Brasileira de Contabilidade NBC TP 01. Nota-se que no documento consta a identificação do diligenciado, do número do processo (por se tratar de um exemplo de perícia judicial), do local e data, do perito responsável, além, claro, da identificação detalhada do que está sendo solicitado pelo perito contábil.

MODELO N.º 01: TERMO DE DILIGÊNCIA NA PERÍCIA JUDICIAL

TERMO DE DILIGÊNCIA N.º.../PROCESSO N.º...

IDENTIFICAÇÃO DO DILIGENCIADO

SECRETARIA:

PARTES:

PERITO DO JUÍZO: (categoria e n.º do registro)

PERITO-ASSISTENTE: (categoria e n.º do registro)

Na condição de perito do juízo, nomeado pelo Juízo em referência e/ou perito-assistente indicado pelas partes, nos termos do §3º do Art. 473 do Novo Código do Processo Civil e das Normas Brasileiras de Contabilidade, solicita-se que sejam fornecidos ou postos à disposição, para análise, os documentos a seguir indicados:

- 1.
- 2.
- 3.
- 4.
- etc.

Para que se possa cumprir o prazo estabelecido para elaboração e entrega do laudo pericial contábil ou parecer técnico-contábil, é necessário que os documentos solicitados sejam fornecidos ou postos à disposição deste perito até o dia __-__-__, às __h,

no endereço (do perito do juízo e/ou perito-assistente, e/ou parte). Solicita-se que seja comunicado quando os documentos tiverem sido remetidos ou estiverem à disposição para análise.

Em caso de dúvida, solicita-se esclarecê-la diretamente com o signatário no endereço e telefones indicados.

Local e data

Assinatura

Nome do perito

Contador – N.º de registro no CRC



2. REMUNERAÇÃO DO TRABALHO PERICIAL

Iniciamos o tópico com o que é colocado pela Norma Brasileira de Contabilidade NBC PP 01 – Perito Contábil, a qual estabelece critérios inerentes à atuação do contador na condição de perito. Na elaboração da proposta de honorários, além de apresentar sua proposta devidamente fundamentada, o perito deve considerar uma série de fatores, dentre os quais são considerados como principais:

1. a relevância;
2. o vulto;
3. o risco;
4. a complexidade;
5. a quantidade de horas;
6. o pessoal técnico;
7. o prazo estabelecido;
8. a forma de recebimento.

Além disso, o perito deve, também, explicitar a sua proposta no contrato que, obrigatoriamente, celebrará com o seu cliente, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Mas e o que seriam os riscos? A NBC TP 01 considera como riscos para o perito aqueles recorrentes das suas responsabilidades, incluindo também todas as despesas e custos inerentes ao trabalho a ser realizado, até porque, como já mencionado neste livro, no trabalho de perícia, mesmo que haja a ajuda de pessoal técnico (outro quesito a ser

levado em conta na cobrança dos honorários periciais), a responsabilidade final de todo o processo continua sendo do perito contábil.

Segundo Sá (2011, p. 18):

os serviços contábeis, como quaisquer outros, possuem suas margens de risco; na perícia, todavia, o risco tem muito mais significação, pois pode levar a uma opinião errônea, produzindo uma falsa prova, com lesão ao direito de terceiros.

A responsabilidade final do processo também continua sendo do perito contábil quando, em seu trabalho pericial, houver a necessidade de realização de trabalho de algum especialista em determinado assunto, ou seja, se o perito necessitar de um trabalho de um profissional especialista na área de engenharia, por exemplo, e utilizar-se de informações ou até mesmo documentos anexos, o perito é responsável por todas as informações contidas em seu laudo ou parecer.

Deste modo, conforme destaca Sá (2011), o perito contábil precisa adotar todas as medidas possíveis de precaução de forma a garantir um bom trabalho e, também, para que não prejudique terceiros envolvidos no processo, muito menos ser responsabilizado por omissões ou falsidades informativas.

Com relação a quantidade de horas, a NBC PP 01 lista alguns trabalhos que devem ser considerados para a estimativa de horas que devem ser inseridas na proposta de honorários, dentre os quais:

- retirada e entrega do processo ou procedimento arbitral;
- leitura e interpretação do processo;
- elaboração de termos de diligências para arrecadação de provas e comunicações às partes, terceiros e peritos-assistentes;
- realização de diligências;
- pesquisa documental e exame de livros contábeis, fiscais e societários;
- elaboração de planilhas de cálculo, quadros, gráficos, simulações e análises de resultados;
- elaboração do laudo;
- reuniões com peritos-assistentes, quando for o caso;
- revisão final;
- despesas com viagens, hospedagens, transporte, alimentação, etc.

Note que o item c se trata do que falamos no tópico 3.1, a respeito da elaboração de termo de diligência para a solicitação de documentação por parte do perito, enquanto

que os itens e e f estão relacionados ao que tratamos a respeito dos procedimentos para a realização da perícia, no mesmo tópico citado.

Outra questão não mencionada nos quesitos do início do tópico, mas que deve ser levada em consideração, é o cronograma de trabalho do perito. Este, por sua vez, inicia-se antes da elaboração da proposta de honorários, considerando-se que, para apresentá-la ao juízo ou aos contratantes, há a necessidade de se especificarem as etapas do trabalho a serem realizadas. Isto implica que o perito deve ter o conhecimento prévio de todas as etapas, salvo aquelas que somente serão identificadas quando da execução da perícia.

Ademais, o perito deve ressaltar, em sua proposta de honorários, que esta não contempla os honorários relativos a quesitos suplementares e, se estes forem formulados pelo juiz e/ou pelas partes, pode haver incidência de honorários complementares a serem requeridos, observando os mesmos critérios adotados para a elaboração da proposta inicial, quesitos estes que venham a ocorrer no decorrer do processo de perícia.

Chegando ao fim deste tópico, trazemos para você, leitor, o modelo de contrato de prestação de serviços de perícia retirado da Norma Brasileira de Contabilidade NBC PP 01 – Perito Contábil:

MODELO n.º 10 - CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS

Contrato Particular de Prestação de Serviços Profissionais que entre si fazem, com matriz estabelecida na, devidamente inscrita no CNPJ n.º representada pelo sócio: (qualificar o sócio), residente e domiciliado na doravante denominado CONTRATANTE, e, do outro lado, como PERITO-ASSISTENTE, brasileiro,, contador e perito judicial, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade de sob o n.º e C.P.F. n.º com endereço profissional no, se obrigam mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 1ª - DO OBJETO

O objeto do presente é a prestação dos serviços profissionais do PERITO-ASSISTENTE, no acompanhamento da perícia judicial determinada nos autos da Ação, Processo n.º, que tramita perante a Vara Cível da Comarca Judiciária, Estado do

CLÁUSULA 2ª - DAS OBRIGAÇÕES

O PERITO-ASSISTENTE obriga-se a examinar o laudo pericial contábil da lavra do Dr. perito judicial e emitir PARECER TÉCNICO-CONTÁBIL sobre ele, bem como estar presente em todas as instâncias judiciais no Estado do, quando houver necessidade legal, bem como assistir o(a) advogado(a) da CONTRATANTE nas orientações que se fizerem necessárias a respeito do trabalho ora contratado.

As viagens necessárias para a cidade de, para a realização dos serviços profissionais, serão custeadas pela CONTRATANTE, acrescidas das despesas inerentes, inclusive com alimentação e estada.

CLÁUSULA 3ª - DO PREÇO E DO PAGAMENTO

A CONTRATANTE pagará ao PERITO-ASSISTENTE, a título de prestação de serviços profissionais, o valor de R\$ da seguinte forma:

R\$ em moeda corrente do país no ato da assinatura deste contrato e o restante na entrega do PARECER TÉCNICO-CONTÁBIL;

Parágrafo primeiro. Caso ocorra a composição amigável entre as partes litigantes, judicial ou extrajudicialmente, ou ainda as hipóteses de novação, transação, sub-rogação, dação em pagamento, quitação, troca ou permuta, compromisso, ou qualquer outra espécie de extinção ou modificação da obrigação, o pagamento pela prestação dos serviços profissionais será devido pela CONTRATANTE ao PERITO-ASSISTENTE.

Parágrafo segundo. O PERITO-ASSISTENTE não arcará com o pagamento de honorários sucumbenciais que porventura a CONTRATANTE venha a ser condenada, em razão das manifestações de concordância com o Laudo Pericial Contábil do Dr. perito oficial, que poderá ocorrer de forma parcial ou total, no livre exercício profissional do PERITO-ASSISTENTE.

Parágrafo terceiro. Por mera tolerância do PERITO-ASSISTENTE, que não importa em novação, o pagamento de seus serviços profissionais poderá ser pago por intermédio de bens imóveis ou móveis, desde que precedidos de avaliação, por profissional habilitado para tanto, indicado pelas partes ora contratantes.

Cláusula 4ª - DA ARBITRAGEM

Por intermédio desta cláusula compromissória, as partes comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir inerentes a este instrumento e, pelo compromisso arbitral, ficam submetidos também à arbitragem os porventura pendentes,

conforme disposição da Lei n.º 9.307, de 23.9.96, que serão solucionados pelas decisões de Câmara de Mediação e Arbitragem da cidade de, eleita para dirimir todas as questões oriundas do presente instrumento.

Cláusula 5ª - DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de, renunciando neste ato a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Estando assim ajustado e contratado, firmam o presente instrumento em duas vias, perante as testemunhas abaixo.

....., XX de XXXX de 20XX.

Contratante

Perito-assistente – contratado

Testemunhas

1. C.I.
2. C.I.

REFLITA

Em uma única perícia, você pode receber honorários que um gerente de uma grande rede de lojas no Brasil receberia, no período de um ano inteiro, sendo que o perito dedica apenas algumas horas de trabalho.

Fonte: MENDES, Gilberto. Manual de Perícia Contábil (2019).



3. NORMAS PROFISSIONAIS APLICADAS AO PERITO CONTADOR

Retomando o que já foi visto na Unidade I, para exercer a profissão de perito contador, é necessário concluir o curso superior em Ciências Contábeis, ou seja, se tornar um Bacharel na área. Os técnicos em contabilidade, portanto, são vetados de atuar como perito contábil. Porém, somente a formação como bacharel não é suficiente: o contador precisa também possuir habilitação legal por meio do registro na classe dos contadores, que se dá por meio de registro ativo no Conselho Federal de Contabilidade (CFC), representado pelo Conselho Regional de Contabilidade (CRC) de cada jurisdição.

Ainda, ressaltamos novamente o Exame de Qualificação Técnica (EQT) para perito contábil, que tem por objetivo aferir o nível de conhecimento e a competência técnico-profissional necessários ao contador que pretende atuar na atividade de perícia contábil. A aprovação na prova de Qualificação Técnica para perito contábil assegura ao contador o registro no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Deste modo, após retomar as normas gerais para atuação como perito contábil, partimos agora para tratar da Norma Brasileira de Contabilidade – NBC PP 01, que teve última atualização em 27 de fevereiro de 2015. A referida Norma estabelece critérios inerentes à atuação do contador na condição de perito.

Na Unidade I, já tratamos a respeito de itens desta norma, como por exemplo, a responsabilidade do perito e o zelo profissional que o mesmo deve ter perante o trabalho

pericial. Partimos aqui para alguns termos mais técnicos, relativos à indicação e ao impedimento do trabalho de perícia.

Como já mencionado, há a indicação do perito assistente pelas partes, bem como a nomeação do perito contador pelo juiz. E em quais situações há o impedimento ou suspeição do trabalho? Segundo a NBC PP 01, impedimento e suspeição são situações fáticas ou circunstanciais que impossibilitam o perito de exercer, regularmente, suas funções ou realizar atividade pericial em processo judicial ou extrajudicial, inclusive arbitral.

Em ambos os casos, seja nomeação ou indicação, o perito contábil deve seguir orientações. Quando nomeado, o perito do juízo deve dirigir petição, no prazo legal, justificando a escusa ou o motivo do impedimento ou da suspeição. Quando indicado pela parte e não aceitando o encargo, o perito-assistente deve comunicar a ela sua recusa, devidamente justificada por escrito, com cópia ao juízo.

O perito do juízo ou assistente deve declarar-se suspeito quando, após nomeado ou contratado, verificar a ocorrência de situações que venham suscitar suspeição em função da sua imparcialidade ou independência e, desta maneira, comprometer o resultado do seu trabalho em relação à decisão. São exemplos de situações de suspeição:

- a. ser amigo íntimo de qualquer uma das partes;
- b. ser inimigo capital de qualquer das partes;
- c. ser devedor ou credor em mora de qualquer das partes, dos seus cônjuges, de parentes destes em linha reta ou em linha colateral até o terceiro grau ou entidades das quais esses façam parte de seu quadro societário ou de direção;
- d. ser herdeiro presuntivo ou donatário de alguma das partes ou dos seus cônjuges;
- e. ser parceiro, empregador ou empregado de alguma das partes;
- f. aconselhar, de alguma forma, parte envolvida no litígio acerca do objeto da discussão; e
- g. houver qualquer interesse no julgamento da causa em favor de alguma das partes.

Logo, vê-se que a NBC PP 01 estabelece alguns casos em que o perito deve declarar suspeição, em caso de nomeação ou indicação, visando, portanto, a imparcialidade da perícia contábil. Ainda, o perito, neste caso, pode também se declarar suspeito por motivos íntimos.

SAIBA MAIS

Quem paga pelo trabalho do perito?

O pagamento do trabalho pericial vai depender de uma série de fatores que, no momento da determinação da perícia, por parte da corte, vão definir de quem é o ônus. Se torna importante conhecer as regras, para que, no momento de formulação da proposta, o perito possa explorar todas as possibilidades.

Quando uma das partes requerer a produção de prova por meio de perícia, esta deve arcar com os custos da perícia. Quando o juiz determina que há necessidade de perícia para elucidação do caso, os custos são rateados entre as partes.

Fonte: MENDES, Gilberto. Manual de Perícia Contábil (2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Caro (a) aluno (a), chegamos ao final da Unidade III do Livro da disciplina de Perícia Contábil, Arbitragem e Atuação. Esta unidade teve como foco principal as normas para a execução da perícia e tudo o que é oportuno ao tema geral.

Resgatando o que estudamos nesta unidade, inicialmente trabalhamos com as normas do trabalho pericial, na qual detalhamos a Norma Brasileira de Contabilidade NBC TP 01 – Perícia Contábil. Passando pelos pontos principais da norma, vimos quais os procedimentos desempenhados pela perícia, como por exemplo, o exame, a vistoria, a indagação, entre outros.

Foi abordado também o planejamento da perícia e o que deve conter neste processo, sempre com a visão macro do trabalho, buscando a melhor performance do trabalho do perito, haja vista a complexidade do trabalho deste profissional tão importante no mercado de trabalho e, mais especificamente, na gama de profissionais da área contábil.

Também nesta unidade nós focamos na importância da figura do perito, que, por mais que em alguns casos tenha auxílio de equipe ou então de especialista em determinada área, para conclusão de seu laudo ou de seu parecer, continua sendo o principal e único responsável pela prestação de informações em seu documento final da perícia, ou seja, o perito não pode permitir que erros aconteçam em seu trabalho.

Outrossim, no último tópico vimos que há, também, uma Norma Brasileira de Contabilidade (NBC PP 01 – Perito Contábil) específica para o tratamento da profissão de perito contábil, que nos traz as responsabilidades, deveres e normas profissionais a serem cumpridas pela figura do perito contador.

Assim sendo, percebe-se a importância desta unidade que acabamos de estudar, a qual nos trouxe ainda as perspectivas da profissão de perito. Profissão esta que possui grandes expectativas no mercado, tendo em vista que as possibilidades de remuneração, na grande maioria dos casos, são altas.

Bons estudos e até a próxima unidade!

FUI NOMEADO. E AGORA?

O autor do livro Manual de Perícia Contábil, o qual já utilizamos nesta unidade e consta em nossas referências ao final do capítulo, nos traz um breve diálogo com o leitor a respeito da nomeação, focando, justamente, no perito que está iniciando sua carreira. Além disso, o autor destaca alguns pontos interessantes que falaremos aqui em nossa leitura complementar.

Primeiramente, o comunicado. O perito nomeado será comunicado de tal fato e, neste momento, só existe uma coisa a ser feita: responder. E de que forma? O comunicado pode chegar até o perito contábil em processos físicos, ou seja, em papel (quando é emitida e enviada correspondência), ou em processos eletrônicos, com a movimentação *online*.

Independentemente da forma através da qual o perito é comunicado, este, por sua vez, deve informar-se com o cartório da vara onde tramita o processo, para saber como proceder. Se por meio físico, deve redigir uma petição dentro da metodologia jurídica dando o aceite, ou não, do encargo (veja que este ponto podemos ligar com o que vimos no tópico 3.3, a respeito do impedimento/suspeição).

Já no caso do comunicado chegar em um processo eletrônico, o perito deverá realizar, se já não possuir, um cadastro no sistema de administração de processos daquela instância judicial.

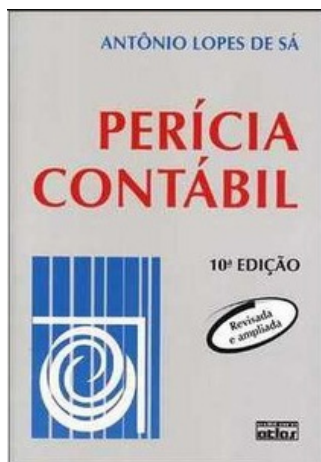
O autor ainda destaca que é bastante comum a possibilidade de, no caso de perito novato, ser nomeado já no primeiro mês cadastrado. Os motivos para esse fato estão ligados a automatização dos processos (*online*), haja vista que muitos peritos antigos ainda seguem o costume de ir pessoalmente até o fórum ou à justiça federal, e também por conta da escassez de profissionais que estão dispostos a atuar na perícia em processos que envolvam beneficiários da gratuidade da justiça.

Dessa forma, para este último ponto, muito por conta de proporcionar honorários mais baixos, considerando um montante significativo de trabalho, se mostra, segundo o autor, uma oportunidade consistente para novos entrantes da profissão.

Ademais, destaque é merecido ao aspecto prazo, assunto tocado pelo autor em dois momentos. No primeiro momento, quando fala que o perito, a partir do momento em que começa a lidar com a perícia, automaticamente, passa a lidar com prazos, pois, muitas vezes, eles são curtos. Em segundo momento, menciona o prazo para a resposta de comunicados de nomeação, seja em comunicados físicos ou comunicados em processos eletrônicos (*online*).

Fonte: MENDES, Gilberto. **Manual de Perícia Contábil**. 2. ed. 2019.

MATERIAL COMPLEMENTAR



LIVRO

Título: Perícia Contábil;

Autor: Antônio Lopes de Sá;

Editora: Atlas;

Sinopse: esta é uma obra completa e atualizada que, de acordo com as novas leis e normas editadas sobre o assunto, apresenta modelos, exemplos práticos, doutrinas e teorias, tornando-se completa para o entendimento do assunto, sendo de grande didática e objetividade, em linguagem simples e com alto teor tecnológico e científico.



FILME/VÍDEO

Título: Quem paga o honorário do perito (2018);

Sinopse: em mais um vídeo de Gilberto Mendes, perito contábil com vasta experiência na área, você verá quem paga pelo honorário do perito contábil e aspectos relevantes envolvendo essa questão.

Link: <https://www.youtube.com/watch?v=sCfsGUPLOc4>



FILME/VÍDEO

Título: Perícia Contábil - Como se tornar um perito contábil (2019);

Sinopse: em um breve bate papo, você estará por dentro de aspectos relevantes da profissão, com enfoque em como se tornar um perito contábil;

Link: <https://www.youtube.com/watch?v=n7o4ihUnbjM>

WEB

Apresentação: dados do mercado de trabalho para o cargo de Perito Contábil. Salário base, média e faixa salarial, perfil profissional e muito mais, com base em uma amostragem de salários de profissionais do Brasil.

Link do site: <https://www.salario.com.br/profissao/perito-contabil-cbo-252215/>

UNIDADE IV

Execução Pericial e Arbitragem

Professor Mestre Caio Cesar Violin de Alcantara



Plano de Estudo:

- Perícia contábil em processos judiciais: cíveis, trabalhistas, tributários;
- Ação de dissolução da sociedade;
- Ausência de contabilidade ou contabilidade insubsistente;
- Processo falimentar;
- Arbitragem: histórico e conceito.

Objetivos da Aprendizagem

- Apresentar a perícia contábil em processos judiciais nas modalidades cível, trabalhista e tributária;
 - Apresentar o laudo pericial, estrutura e demais itens pertinentes ao tema;
 - Apresentar a ação de dissolução da sociedade;
 - Contextualizar a ocorrência de ausência de contabilidade ou contabilidade insubsistente;
 - Conceituar e contextualizar o processo falimentar;
 - Conceituar e contextualizar a arbitragem..

INTRODUÇÃO

Caro (a) acadêmico (a), seja muito bem-vindo (a) à Unidade IV, última unidade do livro da nossa disciplina, que tem como assunto principal a execução pericial e arbitragem.

Nós já apreciamos, na Unidade I, o conceito de perícia contábil, as competências do perito contador e quais são os tipos de perícia. Estudamos também as provas periciais, na Unidade II, e tudo que é pertinente ao tema geral, além das normas gerais para a execução da perícia, na Unidade III.

Nesta unidade, abordaremos inicialmente a perícia contábil em processos judiciais, sejam eles na esfera civil, na esfera trabalhista ou na esfera tributária. Diante da gama de casos em que o perito contábil pode exercer sua profissão, buscamos, nesta unidade, trazer algumas das atuações do perito contador e a relevância de sua função em meio a uma perícia judicial.

Neste mesmo tópico, apresentaremos o laudo pericial, assim como o que deve constar no laudo realizado pelo perito contador. Falaremos sobre a sua estrutura, forma de apresentação, quesitos e demais itens pertinentes ao assunto. Antes ainda de falar da execução da perícia e suas particularidades, abordaremos também um pouco de como é o planejamento de trabalho para a perícia.

Veremos casos de ações envolvendo a falência de empresas e o papel do perito contábil neste processo. Falaremos também sobre casos em que há contabilidade insubsistente ou ainda ausência de contabilidade. Além disso, casos em que há a dissolução de sociedades, seja dissolução total ou parcial, e a oportunidade de trabalho que o perito possui em casos como estes.

Portanto, teremos uma unidade com foco na execução da perícia, com casos específicos e também com a estrutura e apresentação do laudo pericial por parte do perito contábil, fechando, assim, o conteúdo do nosso livro da disciplina.

Bons estudos a todos!



1. PERÍCIA CONTÁBIL EM PROCESSOS JUDICIAIS: CÍVEIS, TRABALHISTAS, TRIBUTÁRIOS

1.1. A Perícia Contábil nos diferentes processos judiciais

Iniciando aqui nossa Unidade IV, falaremos primeiramente sobre a perícia contábil em processos judiciais, sejam eles cíveis, trabalhistas ou tributários. Como vimos na Unidade I, as perícias são classificadas em judiciais e extrajudiciais, logo, estaremos tratando aqui a respeito do primeiro grupo, que são perícias que possuem amparo do Poder Judiciário, sendo realizadas de acordo com as formalidades jurídicas e com indicação do juiz.

São muitas as causas que geram a perícia e que geram a necessidade de envolvimento de um perito contábil no trabalho pericial. Dentre as principais, temos as perícias na área civil, na área trabalhista e na área tributária. Vamos a alguns exemplos de cada uma delas.

Como problemas cíveis, que geram a perícia, temos as causas de partilha de bens ou então dissolução de sociedade, as quais envolvem levantamentos patrimoniais. Temos também casos de revisão de contratos, como, por exemplo, contratos de empréstimos e financiamentos, revisão de taxas (como consórcio e condomínio), avaliações patrimoniais, entre outros.

Na esfera tributária temos, por exemplo, descumprimento de normas fiscais, como a não entrega de declarações (imposto de renda é uma delas) ou, então, crimes contra

a fazenda pública, como não recolher impostos e contribuições de empregados em sua empresa.

No âmbito trabalhista temos exemplos como divergências de verbas trabalhistas de empregados, diferenças salariais apontadas, situações de trabalho em locais que possuam periculosidade e insalubridade, problemas de assédio ou humilhações em locais de trabalho e supostos danos à saúde, sejam físicos ou psicológicos, sofridos pelo empregado no exercício de sua função.

A justiça do trabalho é um dos campos de grande atuação da perícia contábil, onde há verificação, nas escritas das empresas, de reclamações que são postas na justiça. Temos casos comuns como registro de empregados, registro de salários, registros de direitos inerentes às relações de trabalho, sendo consideradas, em geral, perícias não muito complexas.

Mas, em alguns casos, a complexidade envolvida na Lei do Trabalho e a Previdenciária no Brasil e os grandes descontroles do Poder Público acabam por dificultar a tarefa do perito contábil. Em casos envolvendo grandes empresas, ou com participação de entidades de classes, ou ainda em ações envolvendo grupo de empregados, podemos nos deparar com casos de perícias na esfera trabalhistas mais complexas (SÁ, 2011).

Segundo Sá (2011), na justiça do trabalho, a tendência é pender para a parte mais fraca, neste caso, o empregado. O autor complementa ainda que, apesar deste dado, há juízes que entendem que muitas das reclamações são realizadas sem embasamento.

1.2. Execução da Perícia e o Laudo Pericial

Antes mesmo de falar da execução da perícia e os processos envolvidos, trataremos brevemente do planejamento da perícia, etapa do trabalho pericial que antecede as diligências, pesquisas, cálculos e respostas aos quesitos, na qual o perito do juízo estabelece a metodologia dos procedimentos periciais a serem aplicados, elaborando-o a partir do conhecimento do objeto da perícia, previsto também na Norma Brasileira de Contabilidade NBC TP 01.

Como objetivos da fase de planejamento, a NBC TP 01 destaca:

- a. conhecer o objeto e a finalidade da perícia, a fim de permitir a adoção de procedimentos que conduzam à revelação da verdade, a qual subsidiará o juízo, o árbitro ou o interessado a tomar a decisão a respeito da lide;
- b. definir a natureza, a oportunidade e a extensão dos procedimentos a serem aplicados, em consonância com o objeto da perícia;

- c. estabelecer condições para que o trabalho seja cumprido no prazo estabelecido;
- d. identificar potenciais problemas e riscos que possam vir a ocorrer no andamento da perícia;
- e. identificar fatos importantes para a solução da demanda, de forma que não passem despercebidos ou não recebam a atenção necessária;
- f. identificar a legislação aplicável ao objeto da perícia;
- g. estabelecer como ocorrerá a divisão das tarefas entre os membros da equipe de trabalho, sempre que o perito necessitar de auxiliares;
- h. facilitar a execução e a revisão dos trabalhos.

O planejamento da perícia é, portanto, etapa fundamental de todo o processo pericial, que demanda tempo para ser realizado, mas que é primordial para o bom andamento do trabalho como um todo, visando sempre a apresentação de um laudo pericial de qualidade ao final da perícia.

Cabe ainda trazermos o modelo de planejamento apresentado na NBC TP 01:

MODELO N.º 4 - PLANEJAMENTO PARA PERÍCIA JUDICIAL

Quadro 1 - Fase Pré-Operacional

ITEM	ATIVIDADE	AÇÕES	TEMPO		PRAZO	
			ESTIMADO	REAL	ESTIMADO	REAL
1	Carga ou recebimento do processo	Após receber a intimação do juiz, quando for o caso, retirar o processo da Secretaria.	H	h	XX/XX/XX	XX/XX/XX
2	Leitura do processo	Conhecer os detalhes acerca do objeto da perícia, realizando a leitura e o estudo dos autos.	H	h	XX/XX/XX	XX/XX/XX
3	Aceitação, ou não, da perícia	Após estudo e análise dos autos, constatando-se que há impedimento ou suspeição, não havendo interesse do perito ou não estando habilitado para fazer a perícia, devolver o processo justificando o motivo da escusa.	H	h	XX/XX/XX	XX/XX/XX
		Aceitando o encargo da perícia, proceder ao planejamento.	H	h	XX/XX/XX	XX/XX/XX

4	Proposta de honorários	Com base na relevância, no vulto, no risco e na complexidade dos serviços, entre outros, estimar as horas para cada fase do trabalho, considerando ainda a qualificação do pessoal que participará dos serviços, o prazo para a entrega dos trabalhos e a confecção de laudos interdisciplinares.	H	h	XX/XX/XX	XX/XX/XX
---	------------------------	---	---	---	----------	----------

Execução da perícia

5	Sumário	Com base na documentação existente nos autos, elaborar o sumário dos autos, indicando o tipo do documento e a folha dos autos onde pode ser encontrado.	h	h	XX/XX/XX	XX/XX/XX
6	Assistentes técnicos	Uma vez aceita a participação do perito-assistente, ajustar a forma de acesso dele aos trabalhos.				
7	Diligências	Com fundamento no conteúdo do processo e nos quesitos, preparar o(s) termo(s) de diligência(s) necessário(s), onde será relacionada a documentação ausente nos autos.	h	h	XX/XX/XX	XX/XX/XX
8	Viagens	Programar as viagens quando necessárias.	h	h	XX/XX/XX	XX/XX/XX
9	Pesquisa documental	Com fundamento no conteúdo do processo, definir as pesquisas, os estudos e o catálogo da legislação pertinente.	h	h	XX/XX/XX	XX/XX/XX

10	Programa de trabalho	Exame de documentos pertinentes à perícia.	h	h	XX/XX/XX	XX/XX/XX
		Exame de livros contábeis, fiscais, societários e outros.	h	h	XX/XX/XX	XX/XX/XX
		Análises contábeis a serem realizadas.	h	h	XX/XX/XX	XX/XX/XX
		Entrevistas, vistorias, indagações, investigações, informações necessárias.	h	h	XX/XX/XX	XX/XX/XX
		Laudos interdisciplinares e pareceres técnicos.	h	h	XX/XX/XX	XX/XX/XX
		Cálculos, arbitramentos, mensurações e avaliações a serem elaborados.	h	h	XX/XX/XX	XX/XX/XX
		Preparação e redação do laudo pericial.	h	h	XX/XX/XX	XX/XX/XX
11	Revisões técnicas	Proceder à revisão final do laudo para verificar eventuais correções, bem como verificar se todos os apêndices e anexos citados no laudo estão na ordem lógica e corretamente enumerados.	h	h	XX/XX/XX	XX/XX/XX
12	Prazo suplementar	Diante da expectativa de não concluir o laudo no prazo determinado pelo juiz, requerer, antes do vencimento do prazo determinado, por petição, prazo suplementar, reprogramando o planejamento.	h	h	XX/XX/XX	XX/XX/XX
13	Entrega do laudo pericial contábil.	Devolver os autos do processo e peticionar, requerendo a juntada do laudo e levantamento ou arbitramento dos honorários.	h	h	XX/XX/XX	XX/XX/XX

Fonte: Normas Brasileira de Contabilidade NBC TP 01 - Perícia Contábil (2015).

Vejam que o modelo apresentado nos traz a sequência de fatos estabelecida para apresentação da perícia, desde a fase de planejamento até a entrega do laudo pericial. Partimos agora para as particularidades do laudo pericial.

Segundo a Norma Brasileira de Contabilidade NBC TP 01, o laudo pericial contábil e o parecer técnico-contábil são documentos escritos, nos quais os peritos devem registrar, de forma abrangente, o conteúdo da perícia e particularizar os aspectos e as

particularidades que envolvam o seu objeto e as buscas de elementos de prova necessários para a conclusão do seu trabalho.

Não há modelo padrão para elaboração do laudo, porém, neste devem conter, no mínimo, os seguintes itens, segundo a NBC TP 01:

- a. identificação do processo e das partes;
- b. síntese do objeto da perícia;
- c. resumo dos autos;
- d. metodologia adotada para os trabalhos periciais e esclarecimentos;
- e. relato das diligências realizadas;
- f. transcrição dos quesitos e suas respectivas respostas para o laudo pericial contábil;
- g. transcrição dos quesitos e suas respectivas respostas para o parecer técnico-contábil, onde houver divergência das respostas formuladas pelo perito do juízo;
- h. conclusão;
- i. termo de encerramento, constando a relação de anexos e apêndices;
- j. assinatura do perito: deve constar sua categoria profissional de contador, seu número de registro em Conselho Regional de Contabilidade, comprovado mediante Certidão de Regularidade Profissional (CRP) e sua função: se laudo, perito do juízo e se parecer, perito-assistente da parte. É permitida a utilização da certificação digital, em consonância com a legislação vigente e as normas estabelecidas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil;
- k. para elaboração de parecer, aplicam-se o disposto nas alíneas acima, no que couber.

Para este último tópico, veja novamente o que foi tratado na Unidade I, a respeito da diferenciação entre laudo e parecer.

O laudo pericial é elaborado individualmente pelo perito e substancia o trabalho pericial nos aspectos de exposição e documentação, principalmente com o intuito de expressar a opinião do perito contábil quanto as questões formuladas nos quesitos. Mas, então, o que seriam os quesitos?

No processo, é comum a formulação de quesitos, ou perguntas, tanto pelo autor como pelo réu. São as perguntas de natureza técnica ou científica, relacionadas com o caso em questão, e que devem ser respondidas pelo perito envolvido no processo (ORNELAS, 2011; SÁ, 2011). Os quesitos devem ser formulados seguindo uma sequência lógica, de forma a conduzir à conclusão desejada.

Com base em um exemplo trazido por Sá (2011), supondo que se deseja provar que o registro realizado pela empresa vale como prova de que um capital foi integralizado regularmente, com recursos de sócios, os quesitos poderiam ser:

1. A empresa.....possui escrita regular, na forma da legislação do país e de acordo com preceitos contábeis?
2. Em..... realizou registro de aumento de capital?
3. Tal registro está lastreado em documento hábil?
4. O registro está feito de acordo com as normas contábeis usuais?
5. O capital aumentado foi integralizado?
6. A integralização processou-se em dinheiro?
7. As contas usadas para o registro são adequadas?
8. O aumento de capital está regularmente comprovado e registrado na forma contábil?

Nota-se que todos os quesitos foram formulados seguindo uma sequência lógica dos fatos, visando conduzir o perito e o trabalho como um todo em uma organização mental adequada.

Ornelas (2011) divide ainda os quesitos em dois grupos: pertinentes e impertinentes. Os primeiros objetivam esclarecer questões patrimoniais vinculadas à aspectos dentro do âmbito da proposta, enquanto que os quesitos impertinentes abordam aspectos alheios à controvérsia, que buscam opinião fora de competência legal do perito.

Sobre os quesitos, a NBC TP 01 indica que:

o perito deve observar as perguntas efetuadas pelo juízo e/ou pelas partes, no momento próprio dos esclarecimentos, pois tal ato se limita às respostas a quesitos integrantes do laudo ou do parecer e às explicações sobre o conteúdo da lide ou sobre a conclusão (BRASIL, 2015).

O laudo representa a documentação da perícia, onde constam fatos realizados e conclusões fundamentadas pelo perito. A apresentação deste representa fator de grande importância, pois, como já mencionamos em outros momentos deste livro, o trabalho pericial carrega grande responsabilidade, logo, um laudo apresentável a justiça representa prestação no serviço desempenhado.

Para tal, é recomendada a revisão do laudo, visando evitar omissões de informações relevantes ou erros, sejam de digitação ou outros até mais relevantes, para então depois realizar a entrega do mesmo. A entrega, por sua vez, deve ser feita após a rubrica, identificação e assinatura do perito (MAGALHÃES ET AL, 2009).

Ainda sobre a entrega do laudo, a identificação do perito deve conter seu número de inscrição no registro de classe, no caso, no conselho regional de contabilidade (vimos nas unidades anteriores sobre a obrigatoriedade de registro do perito contábil na classe de contadores).

O laudo, bem como o parecer, deve contemplar o resultado final alcançado por meio de elementos de prova inclusos nos autos ou arrecadados em diligências que o perito tenha efetuado, por intermédio de peças contábeis e quaisquer outros documentos, tipos e formas. Ao final, de forma clara e precisa, os peritos devem consignar as suas conclusões.

Sobre a linguagem a ser adotada em um laudo pericial, esta deve ser clara e concisa, possibilitando aos julgadores e às partes o devido conhecimento da prova técnica e interpretação dos resultados obtidos, com respostas objetivas e, ao mesmo tempo, completas, com os devidos termos técnicos e seus respectivos esclarecimentos, quando necessários (MAGALHÃES ET AL, 2009).

Para que o laudo tenha uma boa qualidade, Sá (2011) lista alguns requisitos mínimos, são eles:

1. Objetividade;
2. Rigor Tecnológico;
3. Concisão;
4. Argumentação;
5. Clareza.

A questão do rigor tecnológico tem relação com limitar-se ao que é reconhecido como científico no campo da especialidade, evitando assim o que é subjetivo. Já sobre a concisão, clareza e objetividade, comentamos anteriormente. Destaque especial faremos ao item argumentação, pois um laudo não pode se basear em suposições, mas, sim, devem ser baseados em fatos concretos.

A argumentação do perito deve conter materialidade, onde este deve alegar o porquê concluiu ou no que ele se baseou para apresentar sua opinião final, sempre com objetividade, buscando responder aos quesitos propostos no caso. Portanto, o perito “não deve supor, mas só afirmar quando tem absoluta segurança sobre o que opina” (SÁ, 2011).

Ainda, vale ressaltar que o laudo pode conter, ao final, anexos que auxiliem no embasamento do caso, de forma a esclarecer determinado assunto ou quesito, e trazer comprovações. Como exemplos de possíveis anexos temos: cópias de atas, depoimentos, fotografias, cópias de recibos, balancetes, documentos, demonstrações de contas, extratos de contas, pedidos de compras, ordens de compras, cópias de carteiras de trabalho, cópias

de registros de pessoal, atestados, cópias de contratos, balanços, fluxos de caixa, entre outros.

REFLITA

Todos os quesitos propostos devem ser respondidos pelo perito?

Ou ainda, podem haver processos em que não sejam formulados quesitos?

Fonte: o autor.



2. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

O trabalho pericial possui função importante também em ações de dissolução de sociedade, pois, para que se possa realizar a dissolução e a liquidação, há a necessidade de levantamento competente, trabalho este que um perito contábil pode realizar de forma consistente.

O exame contábil tem, nas dissoluções, relevante papel como meio de determinar o que cabe a cada parte na justiça. Deste modo, os motivos que conduzem a uma conclusão pericial necessitam ser, quase sempre, convincentes.

Há também a possibilidade de perícias em casos de dissolução parcial de empresas, em virtude de desacordo entre sócios, cabendo ao perito contador dirimir dúvidas sobre o caso, bem como identificar possíveis fraudes contra o sócio que requer sua saída (SÁ, 2011).

É sabido que a contabilidade é uma ciência que possui o patrimônio como objeto de estudo, o que envolve, é claro, as variações qualitativas e quantitativas. Logo, a perícia contábil em ações de dissolução de sociedade possui papel preponderante nos casos, visando estabelecer um valor mais próximo e correto do real valor de capital social, de forma que a dissolução seja de maneira justa. O perito realiza, de maneira mais simples, a avaliação do tamanho da participação societária das partes.

Falando um pouco das dificuldades que podem ser encontradas pelo perito contábil, vemos que a qualidade das informações contábeis pode ser uma barreira encontrada pelo

profissional responsável pelo trabalho pericial. Distorções e má qualidade nos registros fiscais, em escrituras e informações contábeis são comuns de se encontrar em trabalhos dessa natureza (principalmente em nosso país, onde temos muitos empresários que pouco se preocupam), e é quando o perito contador deve estar ainda mais atento no desempenho do trabalho.

Casos de dissolução são complexos e, muitas vezes, o perito contábil pode até necessitar de auxílio de especialistas em determinadas áreas, mas, como já vimos em unidade anterior, trata-se de algo recorrente nos trabalhos de perícia. Lembrando somente que, mesmo com a utilização de ajuda em trabalhos periciais, o perito assume total responsabilidade final no laudo. Responsabilidade esta que também deve ser acompanhada de imparcialidade, característica também já vista e trabalhada neste livro. É esperado e é papel do perito contábil ser imparcial em seus julgamentos, o que não deve ser diferente em casos de dissolução de sociedade.



3. AUSÊNCIA DE CONTABILIDADE OU CONTABILIDADE INSUBSISTENTE

Com relação a casos de irregularidades contábeis, Magalhães et al. (2009) tratam que as irregularidades contábeis concorrem para as falhas de administração e podem gerar prejuízos à instituição, sejam problemas menores ou problemas maiores, e que, em alguns casos, podem comprometer a estabilidade patrimonial e até mesmo a reputação da administração da empresa.

A gestão deposita alta confiança na contabilidade, bem como em seus serviços, e há casos em que falhas administrativas são decorrentes de irregularidades contábeis. Uma execução contábil irregular pode ocorrer em casos, como, por exemplo, deficiência de método de trabalho, falta de dedicação, precipitação, distração, negligência, entre outros motivos.

A contabilidade em si possui como função primordial a geração de informações para a tomada de decisão, logo, não pode agir de forma a apresentar informações sem veracidade, informações com distorção ou, ainda, com adulterações. Portanto, deve haver confiabilidade nas informações, o que acarreta em dificuldades para o trabalho da perícia contábil.

Irregularidades contábeis podem ocorrer em casos de imperfeição técnica, como, por exemplo, má redação, além de negligência profissional. Também podem ocorrer por erros técnicos e de escrituração, em infrações, simulações, adulterações e até mesmo fraudes contábeis.

SAIBA MAIS

O contador é um parceiro valioso para qualquer negócio. No entanto, quando o profissional toma conhecimento de irregularidades contábeis cometidas por seu cliente é seu dever reportar às autoridades. Desde 2017, o Brasil adotou o Noclar, uma norma internacional que permite que as organizações contábeis deixem de lado o princípio da confidencialidade.

O Noclar – sigla em inglês para “Não Conformidade com as Leis e Regulações” – é uma norma internacional que obriga contadores a comunicarem aos órgãos de fiscalização quaisquer irregularidades. Com inspiração no Noclar, o Conselho de Atividades Financeiras (Coaf) regulamentou a Resolução CFC nº 1.530/2017, que trata justamente da obrigatoriedade dessa comunicação. O Coaf possui um mecanismo de comunicação por meio do qual os contadores profissionais podem apresentar reclamações relacionadas à conduta ética de seus clientes.

Fonte: IRREGULARIDADES CONTÁBEIS: POR QUE O CONTADOR PRECISA REPORTÁ-LAS? Disponível em: <http://www.wolterskluwer.com.br/blog/irregularidades-contabeis-por-que-o-contador-precisa-reporta-las/>. Acesso em: 24 mar. 2020.



4. PROCESSO FALIMENTAR

O estado falimentar, ou estado de falência, é motivado pela insolvência ou incapacidade de pagamento de suas obrigações e pode ocorrer por vários motivos, incluindo também a possibilidade de fraudes contra terceiros. A perícia contábil também trabalha com casos falimentares e, neste tópico, vamos trazer os principais aspectos relacionados a esse tipo de fato.

Primeiramente, vamos apontar alguns dos motivos que podem contribuir para o processo falimentar. Pode resultar de premeditações, de surpresas, de omissões, de problemas de desvio e ocultação de bens, de administrações ruinosas por incompetência, de administrações ruinosas propositalmente realizadas (prejudicando sócios ou terceiros), por causas de força maior, entre outras.

Diversos são os motivos, mas, para o perito contador, apresentam geralmente os mesmos objetos de verificação: por meio de livros, análises e documentos. Como no processo falimentar, há o envolvimento de diversas partes, sejam credores, sócios, acionistas, Governo, empregados etc., a responsabilidade do perito contábil é ainda maior, haja vista a relevância do processo. É, portanto, um processo de execução coletiva, onde todos buscam concorrer para salvarem seus créditos da melhor forma possível.

Segundo Sá (2011), o processo de falência é considerado um dos exames periciais com maior importância dentro dos temas de estudos da contabilidade. O autor ainda destaca que “conhecer a qualidade, a legitimidade, a quantidade dos créditos, os que realmente

devem receber, como se pode salvar da melhor forma o interesse dos legítimos credores, tudo isto envolve a matéria pericial” (SÁ, 2011).

Em processos de falência, as verificações da perícia costumam responsabilizar muito o perito contábil, devendo este, portanto, redobrar atenção e cautela em seu trabalho, haja vista que seu trabalho influencia diretamente na decisão judicial e na qualidade do laudo apresentado pelas partes envolvidas no caso.

Uma falência fraudulenta pode ser perfeitamente identificada a partir de uma perícia contábil competente, derivada de quesitos competentes e baseada em análises criteriosas e tecnológicas. A perícia contábil tem condições de legitimar falências por meio do exame das contas nas escritas, verificando contas (SÁ, 2011).

Segundo Sá (2011), as falências ocorrem, basicamente, de requerimentos cujas origens podem ser:

1. o credor, ou seja, por ação do credor;
2. o próprio devedor, ou autofalência; ou
3. o espólio ou os que têm direitos de sucessão (cônjuge sobrevivente, herdeiro, inventariante), ou seja, falência de espólio ou de sucessores.

Para todos os casos, tudo deve ser baseado na posição patrimonial, em contas, na escrita fiscal, balanço patrimonial etc. Vejam aqui a importância desempenhada pela contabilidade como fator determinante no processo e investigação pericial, principalmente se tratando de casos de falência de empresas.

A perícia é determinante em casos de falência para atribuir responsabilidades e trabalhar na proteção dos interesses de credores, do fisco, dos empregados e de toda a sociedade (ALBERTO, 2012).

Sá (2011) ainda lista alguns casos que podem vir a ocorrer em casos falimentares e que geram a necessidade de realização de perícia, casos esses que necessitam da participação do perito para levantamento de dados e informações:

- Falsidade de título e nulidade de obrigação;
- Oposição ao auto de pedido de falência, por sócio;
- Crimes falimentares – inquérito judicial;
- Responsabilidade de administradores;
- Elisão por depósito;
- Perdas e danos por requerimento doloso;
- Revogação de atos praticados antes da falência;
- Oposição ao pedido de sentença de extinção de obrigações;

- Depósitos em consignação etc.

Com relação à verificação de contas (processo de verificação contábil por parte do perito contador), esta, por sua vez, não é restringida somente no registro, envolvendo também critérios de indagação, buscando desde a origem dos fatos, de forma a contemplar toda a gama de informações possível. A tarefa pericial compreende um exame amplo (SÁ, 2011).

Na condição de perito contábil, o profissional deve fazer a indagação sobre o que se encontra escriturado, buscando verificar os documentos de sustentação de registros, as datas de registro, números da documentação, ou seja, todos os elementos necessários e fundamentais para que tenhamos elementos de prova e para que seja realizado um laudo pericial que contemple todas as informações importantes.

Destacando novamente que os casos de falência podem ocorrer em atos de incompetência, mas também há a possibilidade de atos de fraudes por parte de sócios e acionistas envolvidos, devendo o perito contábil, quando chamado, exercer a função de analisar as características de contas, processos e procedimentos administrativos da entidade, o interesse de terceiros em jogo, a qualidade dos documentos apresentados pela empresa, entre outros fatores, de maneira que possa formular o melhor laudo pericial possível para a resolução da causa.



5. ARBITRAGEM: HISTÓRICO E CONCEITO

Magalhães et al. (2009, p.32) define o arbitramento como “a determinação de valores ou a solução de controvérsia por critérios técnicos”. Em seu aspecto puro, o arbitramento tem relação com a solução de controvérsia por critério técnico, como constante das normas contábeis. Porém, do ponto de vista pericial, é a técnica de determinar valores por procedimentos estatísticos e análogos capazes de fundamentar o valor encontrável (ALBERTO, 2012).

Podemos conceituar a arbitragem como uma fórmula de solução de conflito na qual as duas partes chegam a um consenso e delegam a uma terceira pessoa a resolução do conflito. Duas características são primordiais neste processo: o acordo de vontades para escolha do árbitro e o poder do qual este é investido para julgar a controvérsia.

A arbitragem foi instituída por meio da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, instrumento para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, visto a grande morosidade de processos na justiça comum. Na arbitragem, as partes poderão escolher livremente as regras de direito que serão aplicadas, desde que não haja violação dos bons costumes e da ordem pública, e poderão também convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais do direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

A arbitragem possui característica informal, sendo um processo considerado mais ágil para a solução de controvérsias. Estas são as principais vantagens que a arbitragem

proporciona, além de possibilitar uma solução amigável entre as partes envolvidas e maior flexibilidade na resolução dos casos.

Quanto ao laudo arbitral, este, por sua vez, refoge em parte às características gerais, pois que a conclusão arbitral é uma decisão sobre a questão proposta. Dessa forma, embora apresente aquelas características gerais, há de se considerar que este deverá utilizar-se da forma descritiva (relatório), além de fundamentos e dispositivo final que em muito se assemelham às características de sentença judicial.

O laudo arbitral é, assim, o resultado do trabalho do árbitro e, esta função, em determinados casos, é mais adequada aos profissionais da perícia, e por esta razão, está sendo considerado neste estudo. Não se trata, entretanto, de uma atividade tipicamente pericial, mas de instância decisória.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Caro (a) acadêmico (a), chegamos ao fim da Unidade IV do Livro da disciplina de Perícia Contábil, Arbitragem e Atuária. Esta Unidade teve como foco principal a execução pericial e arbitragem.

Retomando o que vimos nesta unidade, primeiramente trabalhamos com o campo de atuação do perito, momento no qual apresentamos algumas possibilidades de perícia no âmbito trabalhista, no âmbito civil e também na esfera tributária. Vemos, portanto, que o perito contábil pode realizar trabalhos e cálculos em diversas frentes, o que significa que ele precisa estar sempre atualizado em diferentes frentes.

O planejamento e a execução da perícia também foram tratados nesta unidade, apresentando o que são os quesitos da perícia, assunto bastante discutido no âmbito pericial e que foi demonstrado também com exemplo. Os quesitos são fundamentais no cenário da perícia, pois servem como guia para o perito contábil desenvolver o seu trabalho e apresentar respostas às perguntas trazidas ao processo.

Mostramos também casos em que ocorre a dissolução de sociedades e o papel do perito contador em determinadas situações, assim como ocorrências de falências de empresas, chamadas de processo falimentar. Ainda, no último tópico da unidade vimos a arbitragem no contexto da perícia, conceito e histórico, buscando encaixar este tema no conteúdo pericial.

Assim sendo, tivemos uma unidade com maior teor de aplicabilidade, haja vista que trabalhamos com maior número de exemplos periciais, dando mais forma e conteúdo ao que havíamos trabalhado nas unidades anteriores a esta.

Espero, leitor (a), que tenha aprimorado seus conhecimentos acerca da perícia no decorrer das unidades deste livro. Como algumas vezes foi destacado, o trabalho pericial é de suma importância no contexto judicial e para exercer tal atividade o contador precisa estar sempre renovado de conhecimento.

Bons estudos!

A EVOLUÇÃO DA ARBITRAGEM NO BRASIL APÓS A LEI 9.307/1996

O texto escolhido aqui como leitura complementar tem relação com o último tópico desta unidade – a arbitragem – e faz um panorama da evolução da arbitragem no Brasil após a edição da chamada Lei de Arbitragem do ano de 1996. O autor do artigo utilizado como base para esta leitura procurou determinar os fatores que contribuíram para o desenvolvimento e a aceitação do instituto de solução de conflitos no país, o instituto de arbitragem.

A arbitragem, ainda que prevista no código civil e nos sucessivos códigos de processo civil, até passado recente não era estudada nas faculdades de Direito brasileiras, o que tinha como consequência imediata a sua marginalização exatamente por aqueles que a poderiam sugerir como forma de composição de interesses em conflito.

Em meados da década de 1970, este quadro de indiferença e desconhecimento em relação à arbitragem, aqui no Brasil, passou a se modificar. Na Academia, especialmente na Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, alguns professores da área de Direito Internacional passaram a estimular a divulgação do instituto em questão como forma alternativa de distribuição de justiça.

Um novo quadro passou a se delinear e ganhar contornos, em função dos aspectos favoráveis à arbitragem. A nova lei revelou-se moderna, concisa e dotada de grande flexibilidade, prestigiando destarte, como deveria realmente fazê-lo, grandemente, a autonomia da vontade das partes.

O novo estatuto equipara os árbitros a juízes de fato e de direito, enquanto no exercício dessa função e alterando a denominação de laudo para sentença quando trata da decisão arbitral, confere-lhe a condição de título executivo judicial.

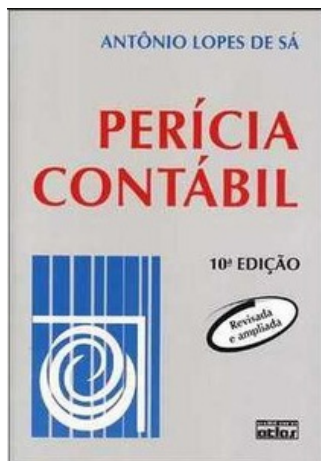
O advento da nova lei passou, desde logo, a contar com o apoio entusiasmado de uma parcela da classe dos advogados que enxergava nesse evento um avanço na forma de discussão e solução de disputas jurídicas, bem como uma nova seara que servia também para ampliar o campo de trabalho para os profissionais da área.

A lei em foco, como já foi dito, prestigia grandemente a autonomia da vontade das partes e demonstra muita flexibilidade, pois permite que as partes e o tribunal arbitral tracem o próprio rito do procedimento ou então indiquem uma entidade especializada para

administrá-lo. Neste caso, desde a instauração até seu final, a arbitragem será regulada pelo regimento do referido ente.

O desenvolvimento da arbitragem em nossas plagas manifestou-se concomitantemente de várias formas. Presentemente pode se afirmar, com segurança, que o instituto da arbitragem já ganhou seu espaço definitivo no Brasil, embora ainda existam condições para ampliar sua abrangência.

Fonte: STRAUBE, Frederico José. A evolução da arbitragem no Brasil após a Lei 9307/1996. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 50, 2017.



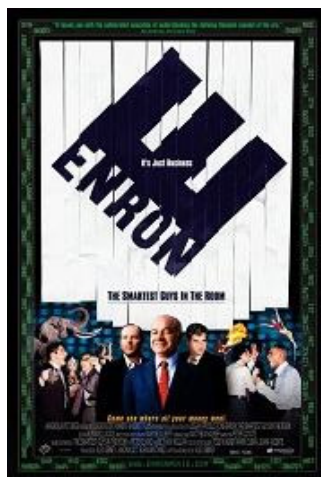
LIVRO

Título: Perícia Contábil;

Autor: Antônio Lopes de Sá;

Editora: Atlas;

Sinopse: esta é uma obra completa e atualizada que, de acordo com as novas leis e normas editadas sobre o assunto, apresenta modelos, exemplos práticos, doutrinas e teorias, tornando-se completa para o entendimento do assunto, sendo de grande didática e objetividade, em linguagem simples e com alto teor tecnológico e científico.



FILME/VÍDEO

Título: Enron: os mais espertos da sala (2005);

Sinopse: uma fraude contábil mascarou um esquema que estava por trás da sétima maior empresa dos EUA. Quando a verdade veio à tona, tudo de pior aconteceu: a companhia fechou e os funcionários e investidores ficaram sem um centavo sequer. O documentário Enron - Os Mais Espertos da Sala revela as artimanhas feitas por contadores e pelos chefes-executivos para fazer parecer um fenômeno de crescimento uma organização que só rendeu frutos para quem esteve envolvido no esquema. O colapso deixou saldo de 20 mil desempregados e um bilhão de dólares na conta dos responsáveis pela fraude. A falência da empresa de energia foi decretada em 2001. O filme disputou o Oscar 2006 de Melhor Documentário.

REFERÊNCIAS

- ALBERTO, V. L. P. Perícia contábil. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.
- BRASIL. Decreto Lei nº 66.408, de 03 de abr. de 1970. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D66408.htm.
- BRASIL. Lei 9.307 de 1996, dispõe sobre a arbitragem. Diário Oficial de União de 24 de setembro de 1996. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9307.htm. Acesso em: 10 abr. 2020.
- BRASIL. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o novo Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 09 mar. 2020.
- BRASIL. Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm. Acesso em: 09 mar. 2020.
- CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Normas Brasileiras de Contabilidade: NBC PP 01 – Perito Contábil. Brasília: Conselho Federal de Contabilidade, 2015. Disponível em: <http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCPP01.pdf>.
- CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Normas Brasileiras de Contabilidade: NBC PP 02 – Exame de Qualificação Técnica para Perito Contábil. Brasília: Conselho Federal de Contabilidade, 2016. Disponível em: <http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCPP02.pdf>.
- CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Normas Brasileiras de Contabilidade: NBC TP 01 – Perícia Contábil. Brasília: Conselho Federal de Contabilidade, 2015. Disponível em: <http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTP01.pdf>.
- CREPALDI, Silvio Aparecido. Auditoria Contábil: Teoria e Prática. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2004.
- DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59520/distribuicao-dinamica-do-onus-da-prova/2>. Acesso em: 11 mar. 2020.
- GUERRA, F. Perícia Contábil Operação Lava Jato. 2019. Disponível em: <https://blog.ipog.edu.br/contabilidade/pericia-contabil-operacao-lava-jato/>. Acesso em: 07 mar. 2020.
- IRREGULARIDADES CONTÁBEIS: POR QUE O CONTADOR PRECISA REPORTÁ-LAS? Disponível em: <http://www.wolterskluwer.com.br/blog/irregularidades-contabeis-por-que-o-contador-precisa-reporta-las/>. Acesso em: 24 mar. 2020.
- MAGALHÃES, A. de J. F. et al. Perícia contábil: uma abordagem teórica, ética, legal, processual e operacional. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- MENDES, G. Manual de Perícia Contábil. 2. ed. 2019.
- OLIVEIRA, J. D. C. de. Inversão do ônus da prova no processo civil que envolve relação de consumo Conteúdo Jurídico, Brasília-DF. 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53369/inversao-do-onus-da-prova-no-processo-civil-que-envolve-reacao-de-consumo>. Acesso em: 10 mar. 2020.

ORNELAS, M. M. G. de. Perícia contábil. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de. Perícia contábil. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

PALMITESTA, M. A. Análise Crítica da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova. 2015. 119 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2015.

PODCAST – CONTABILIDADE FALADA. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=DGub9kV6XcM>>. Acesso em: 10 mar. 2020.

SÁ, A. L. de. Perícia contábil. 10. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

STRAUBE, F. J.. A evolução da arbitragem no Brasil após a Lei 9307/1996. Revista de Arbitragem e Mediação, v. 50, 2017.

CONCLUSÃO

Olá, prezado(a) acadêmico(a)! Chegamos ao final do nosso livro da disciplina de Perícia Contábil, Arbitragem e Atuária.

Na Unidade I, iniciamos a nossa jornada com os conceitos iniciais da perícia, arbitragem e atuária, necessários para que tivéssemos um bom andamento da disciplina. Trabalhamos com as competências do perito contábil, momento em que procuramos deixar claro à você, leitor, a importância adquirida pelo profissional perito no exercício de sua função.

Na segunda unidade do livro, cujo foco foram as provas periciais, o principal destaque da unidade está nos meios de prova, segundo o Código de Processo Civil, pois buscamos relacionar cada um deles com a prova pericial apresentada pelo perito contábil. Além disso, destaque também deve ser dado às modalidades de prova pericial existentes, tais quais: exame, vistoria e avaliação.

Já a terceira unidade teve como tema central as normas para execução da perícia. Vimos nesta unidade que as principais normas da perícia são as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC PP 01 - Perito Contábil, NBC PP 02 - Exame de Qualificação Técnica para Perito Contábil e NBC TP 01 - Perícia Contábil.

Por fim, na Unidade IV, trabalhamos com algumas das muitas situações em que o perito contábil pode atuar, como, por exemplo, em ação de dissolução de sociedade e um processo falimentar. Além disso, abordamos a perícia contábil em processos judiciais, sejam eles na esfera civil, na esfera trabalhista ou na esfera tributária.

Vejam que o livro segue uma ordem dos assuntos para que possa contextualizar o leitor do tema como um todo, partindo de aspectos conceituais para, então, adentrar em assuntos com maior especificidade, passando, inclusive, pelas normas que regem a atividade pericial.

Esperamos ter contribuído com o aprimoramento dos conhecimentos sobre os temas desta disciplina que é extremamente importante para o nosso curso e também para o mercado de trabalho, além de contribuir com o crescimento profissional e pessoal de cada um de vocês.

Até uma próxima oportunidade. Muito Obrigado!

